



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ

**O DUMPING SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL EM MUNDO
GLOBALIZADO**

Londrina
2025

HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ

**O DUMPING SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL EM MUNDO
GLOBALIZADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci

Londrina
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

CRUZ, HENRIQUE PINHO DE SOUSA .

O DUMPING SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL EM MUNDO GLOBALIZADO / HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ. - Londrina, 2025.

111 f. : il.

Orientador: ELVE MIGUEL CENCI.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2025.

Inclui bibliografia.

1. Dumping social; Direito do Trabalho; Globalização; Soberania; ESG - Tese. I. CENCI, ELVE MIGUEL. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

HENRIQUE PINHO DE SOUSA CRUZ

**O DUMPING SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL EM MUNDO
GLOBALIZADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen
Universidade Federal Fluminense

Londrina, 30 de outubro de 2024

Ao meu pai, Carlos Frederico de Sousa Cruz.
Em memória.

AGRADECIMENTOS

Aos meus nobres professores da pós-graduação, em especial ao meu Professor orientador, Dr. Elve Miguel Cenci e ao Professor Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, por todo o suporte oferecido e por promoverem amplas discussões em suas disciplinas ao longo do curso.

Aos professores Lourival José de Oliveira e Gilvan Luiz Hansen que puderam me auxiliar a partir das discussões de seus grupos de pesquisa respectivamente de Direito do Trabalho e sobre Jürgen Habermas, dos quais pude navegar melhor pelo direito e pela filosofia ao longo de minha pesquisa.

A Universidade Estadual de Londrina e todo seu corpo funcional, que me proporcionaram um ambiente salutar para uma pesquisa densa e satisfatória, me tornando mais uma vez grato ao ensino público e de qualidade que nosso país nos oferta.

A minha mãe que em demonstração de luta e perseverança me mostra a cada dia as lições mais sensíveis de como devemos enfrentar as adversidades.

A Deus, que por meio da minha família e dos amigos que me cercam me concedeu suporte emocional para construção desta dissertação.

“Chega sempre a hora em que não basta apenas protestar: após a filosofia, a ação é indispensável.”

Victor Hugo, Os Miseráveis, 1862.

PINHO DE SOUSA CRUZ, H. **O Dumping Social e o Direito Negocial Em Mundo Globalizado**. 2024. 111 fls. (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO

A partir das transformações no mundo do trabalho e a influência do capitalismo no desenvolvimento econômico e social das nações, as relações entre indivíduos, capital e Estado transformaram-se de forma significativa. Por meio do método teórico, examina-se o contexto histórico da passagem do Estado Absoluto para os Estados Constitucionais, entendidos como Estados limitados, e as respectivas aberturas para o desenvolvimento do Direito do Trabalho. A partir de uma concepção filosófica, econômica e jurídica que envolve o direito do trabalho e seu caráter emancipatório sobre os indivíduos, discorre-se a influência do capitalismo, a globalização e dos modelos de Estado na evolução e transformação dos direitos sociais trabalhistas, valeu-se, para tanto, de ampla pesquisa bibliográfica e de análise do aparato jurídico (legislação, decretos, medidas provisórias nacionais e tratados internacionais). O problema abordado para a dissertação de mestrado tem a influência da globalização nas relações de trabalho através da prática do dumping social que modifica o poder decisório dos Estados com discursos econômicos e produz reformas legislativas e mudanças pragmáticas nas relações negociais do Direito do Trabalho nacional e internacional. Discute, a partir de teorias econômicas e referências jurídicas, como as medidas que flexibilizaram as normas trabalhistas brasileiras na tentativa de buscar o desenvolvimento empresarial e a redução do desemprego são consideradas como custo. Por meio da consulta de legislações internacionais e das relações entre capital e trabalho, demonstra a crescente onda de desemprego e fragilidade das políticas econômicas utilizadas pelos Estados Nacionais estabelecendo novos modelos e práticas de enfrentamento do dumping social e dos discursos que defendem a desregulamentação das normas do trabalho sob a necessidade de aumentar o desenvolvimento e competitividade das empresas nacionais. Destaca que o crescimento econômico e social não está necessariamente ligado às medidas legislativas sociais de cunho trabalhista, mas uma boa prática concorrencial das relações negociais e uma adoção ética empresarial garantindo fatores macroeconômicos que influenciam o crescimento econômico de um Estado. Em resposta a proposição feita, a presente dissertação traz a necessidade de uma mudança paradigmática do papel empresarial na sociedade com práticas éticas e sustentáveis como o modelo ESG nos traz, e de uma proteção aos valores constitucionais que englobam o trabalho em um nível internacional com uma possível constituição da terra, onde as perspectivas econômicas e sociais utilizadas pelo modelo de Estado Social e de Bem-Estar Social Intergeracional, o valor social e econômico que os direitos trabalhistas exercem nos negócios jurídicos públicos e privados, a garantia de relações negociais éticas sob a perspectiva concorrencial, possibilitando a continuidade das relações trabalhistas seguras e sustentáveis.

Palavras-chave: Dumping social; Direito do Trabalho; Globalização; Soberania; ESG.

PINHO DE SOUSA CRUZ, H. Social Dumping and Business Law in a Globalized World. 2024. 111 pages. (Master's in Business Law) – State University of Londrina.

ABSTRACT

From the transformations in the world of work and the influence of capitalism on the economic and social development of nations, the relationships between individuals, capital and the State have transformed significantly. Using the theoretical method, the historical context of the transition from the Absolute State to the Constitutional States, understood as limited States, and the respective openings for the development of Labor Law are examined. From a philosophical, economic and legal conception that involves labor law and its emancipatory character on individuals, the influence of capitalism, globalization and State models on the evolution and transformation of social labor rights is discussed, using extensive bibliographical research and analysis of the legal apparatus (legislation, decrees, national provisional measures and international treaties). The problem addressed for the master's thesis is the influence of globalization on labor relations through the practice of social dumping, which modifies the decision-making power of States with economic discourses and produces legislative reforms and pragmatic changes in the negotiating relations of national and international Labor Law. It discusses, based on economic theories and legal references, how the measures that made Brazilian labor standards more flexible in an attempt to seek business development and reduce unemployment are considered as costs. Through consultation of international legislation and relations between capital economic policies used by National States, establishing new models and practices to combat social dumping and discourses that defend the deregulation of labor standards under the need to increase the development and competitiveness of national companies. It highlights that economic and social growth is not necessarily linked to social legislative measures of a labor nature, but a good competitive practice of business relations and an ethical adoption of business guaranteeing macroeconomic factors that influence the economic growth of a State. In response to the proposition made, this dissertation brings the need for a paradigmatic change in the business role in society with ethical and sustainable practices such as the ESG model brings us, and for protection of constitutional values that encompass work at an international level with a possible constitution of the earth, where the economic and social perspectives used by the Welfare State and Intergenerational Social Welfare model, the social and economic value that labor rights exert in public and private legal transactions, the guarantee of ethical business relationships under the competitive perspective, enabling the continuity of safe and sustainable labor relations.

Keywords: Social dumping; Labor Law; Globalization; Sovereignty; ESG.

LISTA DE FIGURAS (opcional inferior a 5)

Figura 1 – A Fábrica da Union Carbide, agora abandonada (2014).....	82
Figura 2 – Protestos pediram a extradição de ex-presidente de empresa americana, mas ele morreu antes que qualquer ação legal fosse tomada.	83
Figura 3 – ESG e ODS nos negócios	97

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
ESG	Environmental, Social and Governance
FMI	Fundo Monetário Internacional
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GM	Banco Mundial
IDA	Associação Internacional de Desenvolvimento
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial d Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DO ABSOLUTISMO DA SOBERANIA A SOCIEDADE DE DIREITOS EM UM MUNDO GLOBALIZADO – LIBERDADE VERSUS DIREITOS	16
2.1	DOS MODELOS DE ESTADO E NASCIMENTO DO DIREITO.....	17
2.1.1	<i>Do Conceito de Nação e Soberania</i>	17
2.1.2	<i>A Evolução do Conceito de Soberania</i>	23
2.1.3	<i>O Jusnaturalismo, o Estado Liberal e os Direitos Sociais</i>	30
2.1.3	<i>Surgimento da Globalização</i>	43
2.1.4	<i>A Soberania e sua Mutação Diante da Globalização</i>	51
2.1.5	<i>O Estado Social como Reflexo da Crise Econômica</i>	59
2.2	A FILOSOFIA LIBERAL COMO MECANISMO DE COIBIÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E A EXPLORAÇÃO HUMANA.....	59
2.2.1	<i>Do Conceito de Liberdade Segundo John Stuart Mill e uma Interpretação a Partir de Michael Sandel</i>	61
2.2.2	<i>Dos Tipos de Sociedade para Ronald Dworkin e o Modelo Ideal</i>	65
3	O CONTRATO DE TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES NEGOCIAIS	69
3.1	DO CONTRATO DE TRABALHO COMO NEGÓCIO JURÍDICO	69
3.1.1	<i>Concepção Clássica Liberal e a Necessidade de Mitigação de Cláusulas pelo Estado Social</i>	70
3.1.2	<i>A Necessidade de Assistência ao Contrato de Trabalho e a Mitigação da Autonomia da Vontade</i>	73
4	O SURGIMENTO DO DUMPING E SUAS FORMAS COMO MECANISMO DE OBTENÇÃO DO LUCRO	75
4.1	AS FORMAS DE DUMPING.....	78
4.1.1	<i>Dumping Predatório – Origem do Direito Concorrencial</i>	78
4.1.2	<i>Dumping Ambiental</i>	79

4.1.3	<i>Dumping Social</i>	81
4.1.4	<i>A Concorrência Desleal e o Ilícito Lucrativo- Uma Prática de Encontro ao Liberalismo Econômico</i>	84
5	MECANISMOS POSSÍVEIS DE INIBIÇÃO DO DUMPING – MODELO GARANTISTA PARA AS RELAÇÕES NEGOCIAIS	88
5.1	A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO – OIT.....	88
5.2	NORMAS PROMOCIONAIS PARA UMA PROTEÇÃO AO TRABALHO DIGNO – NORBERTO BOBBIO.....	92
5.3	MUDANÇA PARADIGMÁTICA NA MORAL PÓS CONVENCIONAL A PARTIR DO ESG E DAS ODS DA ONU.....	95
5.4	NORMAS COIBIDORAS – HARDLAW – CONSTITUIÇÃO DA TERRA – LUIGI FERRAJOLI.....	97
6.	CONCLUSÃO	98
	REFERÊNCIAS	100

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar um estudo sobre os avanços tecnológicos do século XX permitidos pela globalização dos países emergentes onde a busca pelo capital sem mecanismos éticos e mitigadores nas relações negociais estão levando o mundo a experimentação dos danos sociais e ambientais, dos quais estão deixando marcas profundas e permanentes na humanidade, consciências estas que geram, mesmo que de forma reflexa, um problema para as classes periféricas e o direito das minorias, posto que são os primeiros a sofrerem com a falta de direitos sociais mínimos e com os desastres ambientais ocasionados por tal busca do capital, importando assim a necessidade em atribuir as responsabilidades e estabelecer os deveres éticos empresais a um nível global, sobre a ótica e a tutela dos direitos sociais e por um meio ambiente sustentável, sendo compreendido como um direito humano.

A depreciação antrópica gerada pelo dumping e por esta busca do capital de forma desleal é um problema para própria economia global no longo prazo, pois como se aborda na presente pesquisa, os organismos internacionais buscam através de tratados a criação de uma pauta, onde sua atenção para os direitos sociais e ambientais, são um exemplo da preocupação global com a exploração predatória. Uma das grandes barreiras a se enfrentar na esfera internacional, é a de que os países em ascensão econômica, ou dito emergentes, por muitas vezes não pactuam tais acordos internacionais em matérias que lhes obriguem a cumprir normas sociais e tampouco, ambientais, pois muitos deles se utilizam do dumping socioambiental, em busca de uma produção mais lucrativa em razão da inobservância dos direitos humanos mínimos, tornando assim seu preço mais baixo que os outros países mais protetivos aos direitos ambientais e sociais em sua legislação doméstica. A busca então, perpassa pelos exemplos acima citados, explorando a bibliografia jurídica interna e comparada, refletindo o cenário atual e num panorama normativo criado pelo professor Luigi Ferrajoli e as suas possibilidades de coibição prática de tais problemas internacionais, abordando uma soberania compartilhada de responsabilidade universal com a existência de um poder de polícia mundial vigilante à tais práticas, pois delas resulta não somente a exclusão social, mas certa concorrência desleal nas relações negociais, onde a degradação ambiental é uma aliada e fomentada pela sede de lucro apenas em um mundo de fronteiras para lucro, mas sem fronteiras para o

dano.

Logo, a globalização e os avanços tecnológicos do século XX impulsionaram o crescimento econômico, mas também geraram desafios éticos sociais e ambientais. A busca desenfreada pelo lucro, especialmente em países emergentes, tem levado à exploração predatória de recursos naturais e à violação de direitos humanos. Esta pesquisa investiga como a falta de mecanismos éticos e mitigadores nas relações negociais internacionais contribui para a degradação ambiental e a exclusão social. O objetivo é analisar o papel do direito internacional na coibição dessas práticas, com foco na proposta de Luigi Ferrajoli de uma soberania compartilhada e de um poder de polícia mundial. A pesquisa abordará a necessidade de se estabelecer responsabilidades e deveres éticos empresariais em nível global, visando a proteção dos direitos sociais e a garantia de um meio ambiente sustentável para as presentes e futuras gerações.

2 . DO ABSOLUTISMO DA SOBERANIA A SOCIEDADE DE DIREITOS EM UM MUNDO GLOBALIZADO – LIBERDADE VERSUS DIREITOS

2.1 DOS MODELOS DE ESTADO E NASCIMENTO DO DIREITO

2.1.1 Do Conceito de Nação e Soberania

O conceito de soberania assume as mais variadas formulações, o que, no entanto, não se desvincula do próprio conceito de Estado, sendo, hodiernamente, a soberania concebida como um dos pilares deste. Autores, em sua maioria, concordam que os elementos essenciais para a existência do Estado são o território (elemento físico), a população (elemento humano) e o governo soberano (OLIVEIRA, 2006, p. 81). Nesse aspecto, denota-se que “soberania” e “Estado” são conceitos cujas origens são correlatas, apesar de não existir consenso entre os quais quanto à época exata do surgimento do Estado, e, por conseguinte, do conceito de soberania.

Em respeito à origem epistemológica do termo “soberania”, os teóricos apresentam entendimentos discrepantes. De acordo com alguns, o termo provém de *superanus* ou *supremitas*. Para outros, vem do latim clássico *super omnia*. No entanto, configurou-se pelo vocábulo francês *souveraineté*, que, no conceito de Bodin, expressa o “poder absoluto e perpétuo de uma República” (BODIN, 1998, p. 386). Ressalte-se que a expressão República utilizada pelo autor foi incorporada ao texto com o significado moderno de Estado. Ademais, Bodin sustentava que “[...] a soberania do rei é originária, ilimitada, absoluta, perpétua e irresponsável em face de qualquer outro poder temporal ou espiritual” (BODIN, 2011, p. 104).

Com isso, necessário se faz ter em mente que a evolução da história ocasiona mudanças de valores nas relações humanas, que por sua vez realizam transformações no entendimento e na própria função da soberania. Nesse sentido, encontra-se a justificativa da necessidade de se inteirar, ainda que brevemente, por não ser este o objeto principal do presente trabalho, acerca dos valores culturais e sociais do momento histórico que propiciou o surgimento do Estado e, por conseguinte, do conceito de soberania (TAIAR, 2009, p. 36).

É difícil precisar quando de fato o Estado nasceu. Nos primórdios da história humana, a organização política dos grupos sociais se dava de forma intuitiva, onde aqueles indivíduos que naturalmente se sobressaíam eram reconhecidos como líderes por aqueles que viviam a sua volta, e assim o grupo se unia para alcançar os objetivos comuns. (TAIAR, 2009, p. 37).

Com o transcorrer do tempo, contudo, a complexidade das formas sociais passou a exigir a instituição de um direito codificado. Nasce, então, o Estado, concebido como uma sociedade organizada politicamente e constituído segundo normas jurídicas especificadas, além de possuir um território definido, e dirigir-se por meio de um governo autônomo, independente, cuja finalidade pauta-se na realização do bem comum. Tem-se que a soberania constitui atributo essencial do Estado, uma vez que o acompanha desde o seu surgimento, ao mesmo tempo em que se configura como instrumento legitimador do poder estatal.

Assim, afirma-se que a história do termo soberania já podia ser rastreada desde meados da Idade Média, sendo que, por volta do século XVI, podia-se afirmar que o termo soberania já era comum ao ideário político. Durante o século XII, o adjetivo “soberano” era utilizado principalmente em relação a Deus, podendo também ser aplicado ao monarca, ou ainda para destacar a condição dos senhores feudais. No entanto, o adjetivo “soberano” constituía, neste período, simplesmente um comparativo que denotava um certo grau de poder, sendo utilizado, dentro de uma escala de poderes relativos, para qualificar aquele que detivesse a mais alta posição. Aqui, ainda não possuía a conotação de poder público, político supremo e absoluto que mais tarde lhe seria atribuído (RISCAL, 2001, p. 445-446).

O autor Darcy Azambuja em sua obra de Teoria Geral do Estado, traz reflexões sobre a atribuição do conceito de soberania à França, segundo ele, o caráter distintivo do Estado é ser soberano. Entretanto, são também de origem francesa as mais veementes críticas à doutrina da soberania. Afirma-se que o conceito de soberania do Estado foi se formando em razão da longa luta travada pelos monarcas franceses, internamente para impor sua autoridade aos senhores feudais e externamente a fim de emanciparem-se, em primeiro lugar, da tutela do Santo Império Romano e, posteriormente, do papado (AZAMBUJA, 2008, p. 70).

Nesse sentido, afirma Maluf (1995, p. 30) que a teoria da soberania absoluta do rei começou a ser sistematizada por volta do século XVI, na França, tendo como um de seus mais destacados teóricos Jean Bodin, que, conforme já se mencionou, tinha a soberania como um poder originário, ilimitado, absoluto, perpétuo e irresponsável quando comparado a outros poderes.

Nesse sentido, no início da Idade Média, mesmo quando se verifica a aplicação do adjetivo à figura do rei, não se identificam os sinais da soberania moderna. Isto se deve à inexistência de um Estado na forma concebida a partir da

substituição da ordem feudal, detentor de um poder público e do monopólio sobre determinado território e ao qual sujeitam-se todos os indivíduos dentro dos domínios estabelecidos (RISCAL, 2001, p. 446). Conforme os costumes da época, os senhores feudais eram considerados soberanos em seus feudos, enquanto o rei era soberano somente em terras de sua propriedade, a partir do que se denota que, à princípio, o conceito de soberania encontrava-se atrelado à posse da terra (AZAMBUJA, 2008, p. 70).

Somente por volta do século XIII o conceito medieval de soberania começou a adquirir um sentido mais técnico e jurídico, passando a expressar não apenas uma relação de poder, mas indicando também a atribuição de competências e distribuição de atribuições. Ademais, durante esse período, como esclarece Beaud (RISCAL, 2001, p. 447), “[...] a palavra soberania designa a faculdade de resolver um conflito judiciário por uma decisão que não é suscetível de apelo”. Tal situação abriu campo para a elaboração da concepção jurídica moderna de soberania.

Durante um longo espaço de tempo, os juristas da Idade Média debruçaram-se sobre a questão da jurisdição do poder do Papa e dos reis. Segundo Calasso, a questão da soberania teria se concentrado, especificamente, em torno da fórmula pontifícia “*rex superiorem non recognoscens in regno suo est imperator*”, segundo a qual o rei é imperador em seu reino, pois, dentro dos limites deste reino, não é reconhecido qualquer superior. Tal interpretação já apresenta dois elementos básicos do futuro princípio da soberania, quais sejam, a exclusão de qualquer outro poder, interno ou externo, e a plenitude de poder. A extensão da autoridade da igreja exigia, contudo, a submissão do imperador à autoridade pontifícia (*plenitudo potestatis*) (RISCAL, 2001, p. 448-449).

Assim, essa interpretação demonstra que ao final da Idade Média o termo “soberania” já podia também ser utilizado no sentido de independência e não subordinação a nenhum outro, e não apenas no sentido de hierarquia relativa anteriormente abordado. Nesse período, a concepção de soberania, atrelada à de “superior”, começou a ser utilizada para designar um poder que não se apoia sobre a vontade do inferior e tampouco dela depende, tornando soberano o seu titular. Assim, é no século XIII que o termo soberania se consolida e começa a ser usado efetivamente (RISCAL, 2001, p. 449-450).

Ainda segundo os ensinamentos de Riscal (RISCAL 2001, p. 451), ao que tudo indica, o que verdadeiramente possibilitou a emergência do conceito de

soberania foi a batalha dos canonistas em favor da supremacia temporal do poder pontifício, encabeçada principalmente pelo Papa Inocêncio III, segundo o qual todo o poder é proveniente de Deus e sua condição seria a de mediador entre Deus e os homens, estando o papa abaixo de Deus, mas acima dos homens.

Somente ao final de seu pontificado, com a ascensão de Frederico II à coroa imperial, Inocêncio III foi confrontado. Seguramente apoiado nas interpretações do direito romano de seus legistas, Frederico III visou à restauração da concepção de divinização imperial característica do antigo Império Romano. Outrossim, é a identificação do imperador com a justiça que sacraliza a pessoa do imperador, que por sua vez inclui em sua pessoa todo o império (RISCAL, 2001, p. 455-456).

A divinização da justiça imperial, ultimada pelos legistas de Frederico II, teria sua origem dentro da própria ação do Papa Inocêncio III, precursor de Frederico II neste aspecto¹. Cumpre esclarecer que os canonistas procuraram justificar a autoridade absoluta, espiritual e temporal do Papa a partir da fixação do poder da Igreja como uma emanção mística de Cristo. A partir de então a indivisibilidade, a unicidade e a supremacia de Deus nortearam a elaboração de uma doutrina política baseada em uma concepção de poder único, divino, supremo e indivisível do imperador (RISCAL, 2001, p. 456). O desdobramento da supremacia romana como afirmação de uma jurisdição pontifícia teria sido, assim, o primeiro passo na direção daquele que futuramente seria o conceito de soberania.

Ressalta-se que os conflitos entre papas, reis e imperadores que se instauraram na Idade Média relativamente à soberania permaneciam limitados às prerrogativas e repartições de funções de autoridades no interior de um sistema reconhecido por todos como o único e o mesmo. A transformação dessa situação verificou-se, contudo, quando a pretensão papal (*plenitudo potestatis*) esbarrou na afirmação de poder particular dos reis em seus territórios, o que levou os reinos medievais a conseguirem abrir um espaço próprio que corroborou para que se transformassem propriamente em Estados Nacionais (RISCAL, 2001, p. 460-461). O termo soberania, assim, era utilizado na Idade Média de modo distinto do modo como era interpretado no século XVI. A noção de soberano que qualificava a pessoa do rei passa, na Idade Moderna, a caracterizar o Estado moderno.

¹ Em que pese a pretensão original de Inocêncio III tivesse sido o reconhecimento da jurisdição do poder pontifício, o caminho por ele traçado contribuiu para a afirmação da jurisdição de poder do rei.

A intenção do monarca era a de garantir sua jurisdição sobre o território, enfatizando que, ali, ele próprio era a fonte do direito, afirmando, assim, sua autonomia diante de poderes externos, não sendo mero executor das intenções papais. Essa situação colaborou para a transformação da superioridade relativa do rei frente aos demais senhores feudais em um poder supremo.

A teoria da soberania absoluta do monarca, assim, possui fundamento histórico e lança suas raízes nas antigas monarquias fundadas no direito divino dos reis, acreditados como representantes de Deus na ordem temporal, em cuja figura eram depositados todos os poderes. Nessa conjuntura, o poder de soberania era tido como o poder pessoal do rei, e que não admitia limitações (MALUF, 1995, p. 31).

O processo que possibilitou a emergência do conceito de soberania consistiu em colocar os legistas reais a serviço do processo de centralização, assumindo, em parte, a nomenclatura do direito eclesiástico e estabelecendo os princípios de um direito nacional. Posteriormente, com o advento da figura moderna do poder do Estado, já como Estado soberano, foi definida em face do poder da Igreja Romana um processo de laicização e autonomia do domínio propriamente político em relação aos domínios anteriormente mal diferenciados do eclesiástico.

Em seguida, aos poucos, o processo de sacralização do rei e dos símbolos da monarquia propriamente ditos, a fim de justificar a superioridade do monarca, constituíram uma eficiente estratégia para a afirmação da jurisdição do monarca frente ao papa e demais autoridades daquele tempo. Como resultado do atrito com a Igreja, o rei teria procurado reivindicar, para a sua própria esfera e para a esfera do Estado, alguns dos traços da soberania pontifícia romana. Cumpre mencionar que a ruptura desejada somente foi atingida com a Guerra dos Trinta Anos e o Tratado de Westphalia, de 1648, o qual anulava o poder material do Papa e vedava o poder de instaurar guerras privadas aos senhores feudais (SILVA, 2004, p. 311). Ademais, a unificação plena dos poderes na figura do rei só ocorreu no final da idade média, com a profissionalização dos exércitos reais, tornando desnecessária a serventia militar prestada pelos senhores feudais ao monarca e possibilitando um controle maior de todos os aspectos decorrentes da administração do território.

Assim, a descrição do poder do rei a partir de termos sagrados abriu caminho para a adoção de uma concepção teológica do Estado. Ademais, a formulação do conceito de soberania por meio da sacralização da figura do Estado observou a um gradual e complexo processo de transfiguração e reconstrução da

figura do rei. Segundo a doutrina dos dois corpos², o rei seria uma pessoa germinada, detentora de dois corpos: um natural, como qualquer outro homem, o qual estaria sujeito às paixões e à morte; e um corpo político, que não morreria jamais (RISCAL, 2001, p. 463).

Nesse aspecto, a definição atribuída à pessoa do monarca consiste na principal fundamentação do caráter absoluto, perpétuo, e, por conseguinte, divino, do poder soberano. Atentando-se à teoria dos dois corpos, o rei, tomado como *persona fictícia*, seria imortal, além de ser incapaz de errar ou de conceber algo indevidamente. Acima de tudo, o rei era entendido como fonte de toda a justiça e entendia-se que sua Majestade se encontrava sempre presente, mesmo que lá não se encontre em pessoa. O monarca representa, portanto, o próprio Estado.

Em suma, leciona Darcy Azambuja (AZAMBUJA 2008, p. 71) que, inicialmente, a soberania foi sendo constituída, na França, com a vitória dos monarcas sobre os senhores feudais, com a consequente consolidação e extensão da autoridade real sobre todo o território. No âmbito externo, semelhantemente, a monarquia francesa travava uma luta para a sua emancipação da tutela dos imperadores alemães e com o papado³. Vitoriosos, os reis da França adquiriram externamente esse grau de poder que não reconhece outro a ele superior.

À princípio, portanto, a soberania era um grau, uma qualidade do poder real, e não esse poder em si mesmo. Os legistas da época começaram a definir soberania como o conjunto de poderes do monarca ou do Estado, e assim ela passou a representar a característica mesma do poder e da autoridade política. Ademais, como o poder foi conquistado e exercido pelos monarcas, passou-se a fundir a soberania com a qualidade de rei, entendendo-se o rei, e não o Estado, como soberano (AZAMBUJA, 2008, p. 72).

Outrossim, em que pese possua a soberania raízes ancestrais, normalmente atribui-se ao jurista francês Jean Bodin (1530-1596), no contexto do Estado absolutista, a primeira sistematização do conceito⁴. Bodin realizou com perfeição essa tarefa que, a um só tempo, mistificou o Estado e secularizou o poder. O jurista sedimentava a soberania como o poder absoluto e perpétuo de uma

² Presente nas concepções dinásticas francesas e inglesas.

³ A Santa Sé, durante muito tempo, se dava o direito de confirmar os monarcas no trono, bem como o de removê-los, por meio da excomunhão, que desligava os súditos do juramento de fidelidade.

⁴ Ver a obra *Les Six Livres de La République* (“Os Seis Livros da República”), de 1576, de autoria de Jean Bodin.

República, isto é, o mais elevado poder de comando (BODIN, 2011, p. 168). Logo o poder soberano não pode ser dividido, uma vez que é único, exclusivo, absoluto e perpétuo, sendo seu titular definido como o único capaz de estabelecer as leis, sem que, para tanto, precisasse submeter-se a qualquer delas.

Essa concepção de soberania pensada pelo jurista, bem como sua imponência e majestade, ainda contribuiu para a elevação do monarca da condição de chefe patrimonialista a uma posição de verdadeira autoridade política. Destarte, o conceito de soberania, progressivamente elaborado a partir da dissolução das instituições feudais, no período moderno passou a constituir a dimensão própria do poder.

Deste modo, vale mencionar que Jean Bodin não foi o único a centralizar uma forma ilimitada de poder na figura do Estado. Essa tese foi, por exemplo, também defendida por grandes nomes como Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, em que o Estado seria um meio de proteger o homem de sua própria barbárie.

Jean Bodin (BODIN, 1945, p. 402) formula uma definição segundo a qual a soberania consiste em um poder absoluto e perpétuo de uma República em relação àqueles que manipulam todos os negócios de Estado de uma República. Consoante o autor, a soberania seria absoluta pois o seu exercício é livre e não pode ser interrompido por nenhum obstáculo de natureza política, seria incondicionado. O governante não estaria subordinado a nenhuma lei ulterior ou posterior, encontrando-se acima do direito interno. Ele teria o monopólio do direito, mediante o poder legislativo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1995. p. 1.183).

2.1.2 A Evolução do Conceito de Soberania

A partir dos ideais de Hobbes (1587-1666), Locke (1632-1704) e Rousseau (1712-1778), a soberania fica dissociada da pessoa do governante, sendo impessoal. Para Hobbes, o Estado passou a ser conceituado como fenômeno independente tanto dos governantes quanto dos governados; seria uma pessoa artificial, o *Leviatã*. Hobbes ainda acreditava que a soberania emanava da renúncia do poder por parte do povo, que o transferia a uma única pessoa, devendo obedecer às determinações desta pessoa, desde que os demais também o fizessem.

O cerne da soberania, que de acordo com Bodin caracteriza o poder

de fazer e de anular leis, para Hobbes é como o poder de impor, mediante a força, determinados comportamentos. Ambos os autores possuem a necessidade de se especificar fisicamente o detentor do poder. Ademais, Hobbes desenvolve a noção de soberania estatal enquanto, posteriormente, Locke e Rousseau passam a propagar a ideia de soberania popular (OLIVEIRA, 2006, p. 83).

Diferentemente de Bodin e Hobbes, Rousseau (1996, p. 127), ao elaborar sua obra “O Contrato Social”, transfere a titularidade da soberania antes atribuída ao governante para o povo, definindo a soberania como expressão da vontade geral, correspondente ao interesse comum, e sempre constante, inalterável e pura. Para o pensador, a soberania é, outrossim, inalienável (por representar o exercício da vontade geral) e indivisível (a vontade somente é geral se houver a participação de todos).

Outrossim, com o extremismo atingido pela ciência jurídica alemã no concernente à discricionariedade e limites do Estado, sob a influência das concepções de Hegel (1770-1831), acreditava-se ser o Estado a encarnação suprema do poder, provido de uma *summa potestas*, cuja soberania, plena e totalitária, é dividida entre os planos externo (onde não se reconhece outro poder superior) e interno (onde não se admite a concorrência). Esclarece-se que o poder supremo do Estado, a soberania, entre os romanos era denominado *suprema potestas*, poder este que, posteriormente, passaram a denominar poder de *imperium*, com amplitude internacional (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 235).

Georg Jellinek (JELLINEK, 2006, p.161), por sua vez, interpretava a soberania como sendo o atributo do poder do Estado de se auto obrigar e se autodeterminar (“teoria da autolimitação”). Nas palavras do filósofo e juiz alemão, soberania pode ser definida como:

É uma vontade que encontra em si própria um caráter exclusivo de não ser acionada senão por si mesma, uma vontade, portanto, que se autodetermina, estabelecendo, ela própria, a amplitude de sua ação. Tal vontade soberana não pode ser, jamais, comprometida por quaisquer deveres diante de outras vontades. Se tem direito, não tem obrigações. Se as tivesse, estaria subordinada a outra vontade e deixaria de ser soberana. [...] A soberania significa, assim, um poder ilimitado e ilimitável, que tenderia ao absolutismo, já que ninguém o poderia limitar, nem mesmo ele próprio.

Diferentemente da ideia proposta por Jellinek, anos mais tarde, o

jurista francês Léon Duguit (DUGUIT, 1923, 31) ousou ao negar a existência da soberania do Estado. Para ele, o Estado não existiria como entidade autônoma, como pessoa jurídica de direito público, existindo apenas homens que exercem o poder e impõe sua vontade aos governados, pela força. Assim, o poder, para o jurista, seria apenas mera questão de fato. Por consequente, a soberania, como direito público subjetivo, é, para ele, uma noção metafísica sem conteúdo real. Afirmava que ou o Estado é soberano, determinando-se tão somente por sua vontade e não existindo regra passível de limitar o seu poder, ou então, caso nele recaia alguma imposição legal que o limite, já não mais se poderia falar em soberania.

Para nos conformar com o hábito, e porque é cômodo, utilizaremos ordinariamente a palavra Estado; fica bem entendido, porém, que, no nosso modo de pensar, esta palavra não designa, em absoluto, essa pretensa pessoa coletiva e soberana, que não passa de um fantasma, mas os homens reais que de fato são os detentores da força. (DUGUIT, 1923, p. 31. Tradução nossa).

Numa síntese das reflexões acerca da soberania, bem como de suas características, praticamente a integralidade dos estudiosos a reconhece como uma, indivisível, inalienável, imprescritível e absoluta. Uma porque não se poderia tolerar, dentro do mesmo Estado, a existência de soberanias distintas. Indivisível, pois deve ser aplicada à todos os fatos ocorridos na ordem interna; o poder soberano apenas delega atribuições, reparte competências, mas não divide a soberania. Inalienável, porque aquele que a detêm deixa de existir quando fica sem ela; os delegados e representantes eleitos pelo corpo social devem exercer o poder de soberania de acordo com a vontade desse corpo social. Por fim, afirmam-na como imprescritível uma vez que não pode sofrer limitação no tempo; sua superioridade poderia ser contestada caso possuísse algum prazo de duração previamente estipulado (MALUF, 1995, p. 33).

Apesar das transformações sociais ocorridas ao longo de tantos anos, muitos doutrinadores, ainda atualmente, interpretam-na de acordo com a rígida visão tradicional.

Na definição clássica do *Black's Law Dictionary* (FARIA, 2004, p. 17), a soberania é apresentada como: poder supremo, absoluto e incontrolável pelo qual qualquer Estado independente é governado; autoridade política suprema; vontade suprema; principal controle da Constituição e quadro de governo e sua administração;

fonte autossuficiente de poder político, a partir da qual todos os poderes políticos específicos são derivados; independência internacional de um Estado, combinada com o direito e poder de regular suas questões internas sem comandos estrangeiros; também uma sociedade ou Estado político, o qual é soberano e independente.

Trazem Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2007, p. 101):

A soberania, pedra de toque de toda organização nacional, indica, de um lado, a supremacia do Estado brasileiro em relação a toda ordem interna e, de outro lado, a sua independência no plano internacional, indicando-se, desse modo, sua não-subordinação a países ou organismos estrangeiros.

Marcello Caetano (SILVA, 2010, p. 104), por sua vez, define soberania como sendo um poder político supremo e independente:

[...] *supremo*, porque “não está limitado por nenhum outro na ordem interna”, *independente*, porque, “na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos.

Darcy Azambuja (2008, p. 68) elucida que a visão clássica da soberania também a apresenta como um poder supremo e, além disso, independente em relação aos demais Estados:

O poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível e relação aos indivíduos e grupos que formam sua população, e ser independente de outros Estados. A esse poder do Estado, que é supremo, que é o mais alto em relação aos indivíduos e independente em relação aos demais Estados, os escritores clássicos denominam soberania.

Outrossim, nos dizeres de Sahid Maluf (1995, p. 30), “[...] soberania é uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”. Em que pese sua definição apresente traços da visão clássica, o jurista admite a limitação da soberania em favor da convivência pacífica dos Estados no plano internacional:

Alguns teóricos do federalismo norte-americano atribuem aos Estados-Membros soberania de direito interno... o que é rematada incongruência. A soberania é uma só, uma, integral e universal. Não pode sofrer restrições de qualquer tipo, salvo, naturalmente, as que

decorrem dos imperativos de convivência pacífica das nações soberanas no plano do direito internacional.

Em razão do que até aqui foi exposto, pode-se afirmar que ao longo da história o conceito comumente atribuído ao termo soberania sempre foi alvo de discussões e palco de divergências dentre os mais renomados pensadores. Contudo, os estudos destinados à conceituação da soberania, seja esta referente a um Estado Democrático ou a um determinado reino, quase em sua totalidade eram investidas dos termos “ilimitado” e “independente”. Isto é, a história nos ensina que o poder, para ser soberano, precisava ser desprovido de qualquer tipo de fator que trouxesse limitações ao seu exercício. Entendia-se que, caso o poder fosse limitado por qualquer fator, o mesmo deixava de ser soberano.

Na interpretação Valério Mazzuoli (MAZZUOLI, 2002, p. 174), a última manifestação remanescente da noção tradicional de soberania (consubstanciada na competência nacional exclusiva), foi superada no final do século passado, pela própria atuação, com aquiescência dos Estados, dos órgãos de supervisão internacionais, até mesmo porque tal conduta estaria certamente fadada ao fracasso.

O professor Sahid Mauf (1995, p. 37), em que pese apresente um viés mais tradicional acerca da definição de soberania, já admite a limitação da soberania em favor dos princípios de direito natural, pelo direito grupal e, como mencionado anteriormente, pelos imperativos de convivência pacífica dos povos na ordem internacional. Por “direito grupal”, o autor entende os “[...] direitos dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, econômicos, políticos, espirituais, etc.)”. Em relação à limitação da soberania pelo direito natural, está se dá pois o Estado representa apenas um instrumento de coordenação do direito, sendo o direito positivo considerado legítimo somente quando se adequa às leis eternas e imutáveis da natureza. Quanto ao direito grupal, a limitação da soberania sob este aspecto justifica-se em razão de ser o fim do Estado a segurança do bem comum, competindo-lhe coordenar a atividade e respeitar a natureza de cada um dos grupos menores que integram a sociedade civil.

Assim, a soberania exercida pelo Estado encontra fronteiras não só nos direitos da pessoa humana, mas também nos direitos dos grupos e associações, tanto no domínio interno como na órbita internacional. Ainda, notadamente no plano internacional, a soberania é limitada pelos imperativos da coexistência dos Estados

soberanos, sendo vedada a invasão da esfera de atuação de outras soberanias.

Ligado à soberania (MALUF, 1995, p. 38), disserta: “é poder absoluto, encontrando, porém, sua limitação natural na própria finalidade que lhe é essencial”. Ora, se o poder é absoluto, como há de se admitir limitação? Neste trabalho, defende-se que, antes de serem os princípios acima elencados mera limitação da soberania, houve uma transformação no conceito inicial do termo, não mais sendo possível admiti-lo como poder “absoluto”, “centralizado” e “independente”.

É de se destacar, assim, que o embrião conceitual oriundo da escola clássica é inconcebível na hodierna realidade fática. Hodiernamente, as relações sociais, políticas e econômicas, fortemente influenciadas pelos processos de globalização e integração regional, dirigem-nos a um novo entendimento acerca do conceito de soberania estatal. No âmbito da proteção aos direitos humanos, o que inclui os direitos sociais, as instituições e mecanismos de proteção, inclusive impõem obrigações àqueles Estados que ameacem os direitos de seus nacionais.

Para Abram Chayes (CHAYES, 1995, p. 247), professor da Universidade de Harvard, em sua obra intitulada *The New Sovereignty*, afirma que a soberania não pode mais consistir na liberdade dos Estados de atuar independentemente e de forma isolada à luz do seu interesse específico e próprio. Afirma que a soberania, hoje, consiste em uma cooperação internacional em prol de finalidades comuns.

Para o autor, um novo conceito de soberania assinala a existência de um Estado não isolado, mas membro da comunidade e do sistema internacional, ou seja, não é mais sobre poder, mas sobre responsabilidade. Não se trata mais da capacidade de agir sem restrições, mas da obrigação de agir de forma justa e responsável. Nesse novo paradigma, a soberania é compartilhada e limitada, e o Estado não é mais o único ator no cenário internacional. Organizações internacionais, empresas, ONGs e até mesmo indivíduos têm um papel a desempenhar na governança global. (CHAYES, 1995, p. 247)

Outrossim, no âmbito econômico, o conceito tradicionalmente construído de soberania não mais se sustenta. Conforme afirma o professor José Eduardo Faria (2004, p. 23), a engrenagem institucional que se estabeleceu em torno do Estado e o pensamento jurídico construído a partir dos princípios da soberania, da autonomia política e, dentre outros, da separação dos poderes, têm sido crescentemente postos em xeque pela diversidade, heterogeneidade e complexidade

do processo de transnacionalização dos mercados de insumo, produção, capitais, finanças e consumo. Ou seja, institutos e conceitos basilares para a estruturação dos Estados, como a questão da soberania estatal, vêm sendo questionados em razão das transformações propiciadas pelo processo de globalização. A respeito desse processo, conceitua BRESSER-PEREIRA (2009, p. 115):

A globalização é um processo econômico histórico pelo qual os mercados capitalistas, particularmente os mercados financeiros, tornam-se globais, e um processo político que criou um complexo sistema de instituições internacionais e uma sociedade civil global.

Nesse novo contexto socioeconômico, embora os Estados, no âmbito formal, continuem a exercer soberanamente sua autoridade em seus limites territoriais, na prática muitos deles já não conseguem estabelecer seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios (FARIA, 2004, p. 23). Nesse sentido, acrescenta ainda FARIA (2009, p. 23):

E, conforme o peso relativo de suas respectivas economias nacionais na economia globalizada, a dimensão de seu mercado consumidor, a capacidade de investimento dos capitais privados nacionais, o controle da tecnologia produtiva, a especificidade de suas bases industriais, o grau de modernidade de sua infraestrutura básica e os níveis de escolaridade e informação de suas sociedades, já não mais dispõem de condições efetivas para implementar políticas monetária, fiscal, cambial e previdenciária de modo independente, nem para controlar todos os eventos possíveis dentro de sua jurisdição territorial.

Ademais, diante da realidade mundial de adesão dos países a blocos econômicos, bem como da globalização rompendo fronteiras, não se pode analisar o conceito de soberania através de um viés estático. A ordem mundial formada após as grandes guerras, preocupada com a manutenção da paz e da preservação da raça humana, os tratados internacionais em prol dos direitos humanos e a globalização contribuíram para a formalização de um novo conceito de soberania. Aos poucos, o clássico “poder absoluto e ilimitado do Estado”, caracterizado pela absoluta impossibilidade de ingerência externa nas questões nacionais tornou-se limitado frente às mudanças históricas e sociais dos últimos tempos.

Ainda sobre o processo de globalização, defende Bresser-Pereira (2009, p. 126) que torna os Estados mais interdependentes, e não mais fracos,

enfatizando também que esse processo, se devidamente manejado, contribui para a edificação de organizações de Estado tecnicamente competentes e politicamente fortes, legítimos e eficazes, o que inclusive coopera para a garantia de segurança e direitos a seus cidadãos.

Neste mesmo sentido, o jurista italiano Luigi Ferrajoli, ao verificar a expansão da globalização sobre o estado Constitucional e o nascimento da ONU, teorizou o conceito de soberania moderna que se encontra em constante transformação. (FERRAJOLI. 2002. p. 41)

A essa altura – e chegamos assim à nossa terceira hipótese de trabalho -, caem todos os pressupostos e todas as características da soberania, seja interna, seja externa. A soberania, que já se havia se esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do Estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*.[...] No novo ordenamento, são de fato sujeitos, mas também os indivíduos e os povos: os primeiros como titulares, nos confrontos de seus próprios Estados, dos direitos humanos a eles conferidos pela Declaração de 1948 e pelos Pactos de 1966. (FERRAJOLI. 2002. p. 41)

Desse modo, conclui-se que cabe aos Estados adaptarem-se à nova realidade global e ao encartado pela ONU, buscando apreender as vantagens oriundas da globalização e dos novos contornos concedidos ao conceito de soberania, uma vez que o unilateralismo está condenado ao fracasso defronte a uma soberania compartilhada.

2.1.3 O Jusnaturalismo, o Estado Liberal e os Direitos Sociais

A análise da origem e evolução dos direitos humanos e sociais ao longo dos séculos é um tema fascinante e de considerável extensão. Nesse trabalho, no entanto, busca-se destacar alguns aspectos relevantes a respeito da temática, com o fim de propiciar uma adequada compreensão acerca da importância dos direitos sociais, principalmente do trabalho, na seara da limitação da soberania estatal, bem como para a humanidade em si, em razão da proporção assumida por tais direitos no contexto global contemporâneo.

Ressalta-se que o estudo da perspectiva histórica se faz importante

não somente como mecanismo hermenêutico, mas, principalmente, para a compreensão do movimento de transposição da figura do Estado pelos direitos humanos, que corroborou para a deflagração do caráter universal desses direitos. Outrossim, a história dos direitos humanos culmina também no surgimento do Estado constitucional moderno, cujas principais preocupações repousam-se no reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais do homem. Nesse aspecto, pondera Klaus Stern (SARLET, 2008, p. 42) que, de certa forma (e em parte), a história dos direitos fundamentais confunde-se também com a própria história do poder na humanidade. A história do poder, frisa-se, abarca inclusive a noção do poder do Estado, qual seja, a soberania estatal.

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, vedando a discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade; podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação; e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos se dá na forma de tratados e de acordos internacionais, por exemplo. Ademais, ainda que cada nação ou grupo tenha seu próprio ordenamento jurídico interno, os direitos humanos devem ser aplicáveis em todo e qualquer território, não devendo ser limitados por barreira ou alguma, seja ela física ou não. Isso porque, dada a importância historicamente concebida aos direitos humanos, estes acabaram por transcender as fronteiras nacionais, tornando-se universalmente assegurados.

A consolidação dos direitos humanos advém do resultado de uma longa história, debatida no decorrer de séculos por juristas e filósofos. Contudo, muitos são os defensores da concepção de que o início de tudo repousa-se no advento do Cristianismo, durante a Idade Média, período em que se destaca a luta pela defesa da igualdade e dignidade de todos os homens, cujos defensores pautavam-se na teoria do direito natural. Com o transcorrer do tempo, logo foram criadas diversas outras teorias.

Geralmente, a doutrina relaciona a origem dos direitos humanos com o surgimento do Estado de Direito; no entanto, não se pode duvidar do legado das antigas civilizações que, apesar de não conhecerem a ideia de limitação do poder pela lei, de algum modo também privilegiam e protegem a pessoa humana. É neste prisma que Rogério Gesta Leal (1997, p. 20) afirma:

Parece ser consenso entre os historiadores que as origens mais antigas dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização, abarcando desde as concepções formuladas pelos hebreus, pelos gregos, pelos romanos, e pelo cristianismo, passando pela Idade Média, até os dias de hoje.

Ainda que habitual a concepção de que não foi na Antiguidade que surgiram os primeiros direitos basilares assegurados ao ser humano, não menos verdadeira é a constatação de que, por meio da religião e da filosofia, determinadas civilizações antigas nos transmitiram algumas das ideias centrais que, posteriormente, tiveram forte influência sobre o pensamento jusnaturalista e a concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, já é titular de alguns direitos naturais inalienáveis. Esta fase costuma também ser denominada de “pré-história” dos direitos fundamentais (SARLET, 2008, p. 44).

Os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade do homem, especialmente, encontram suas raízes na filosofia clássica, (especialmente na greco-romana) e no pensamento cristão. A democracia ateniense, ressalta-se, constituía um modelo político fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade, o que, de certa forma, contribuiu para o desenvolvimento dos direitos individuais. Do Antigo Testamento, herdou-se a ideia de que o ser humano representa o ponto máximo da criação divina, tendo sido feito à imagem e semelhança de Deus. Da doutrina greco-romana e do cristianismo, advieram, por sua vez, as teses da unicidade, da humanidade e da igualdade de todos os homens (SARLET, 2008, p. 44).

Assim, aos poucos, a noção de direitos humanos passou a ser edificada, à princípio atenta às demandas específicas e particularizadas de cada povo, para séculos mais tarde, expandir-se para além dos limites impostos pelas fronteiras nacionais.

Os primeiros textos tratando de normas de condutas sociais que se têm notícia foram gravados na antiga Mesopotâmia, pelos sumérios. O Código de Urukagina⁵, escrito por volta de 2350 a.C., revela os esforços implementados na época, no contexto específico daquele reino, no que tange ao combate à tirania e à opressão proporcionadas pelo poder do chefe local, o *patesi*, que assumia a condição de monarca da cidade-Estado. Este documento possui relevante importância histórica,

⁵ Oriundo de reino homônimo estabelecido na cidade de Lagash.

uma vez que pretendeu promover uma reforma social no sentido de proteger o fraco do forte, limitando os poderes dos altos funcionários públicos e estabelecendo mecanismos concretos de justiça social (KRAMER, 1971, p. 79).

Tempos após a elaboração do Código de Urukagina, por volta de 1200 a.C, surge a Torah, cuja autoria é atribuída a Moisés. Compõe-se de um conjunto de regras morais, sociais e religiosas que deveriam, obrigatoriamente, ser observadas pelo povo de Israel. Protegia, por exemplo, a vida (“não matarás”), a propriedade privada (“não furtarás”), a honra (“não prestarás falso testemunho”) e a família (“honrarás teu pai e tua mãe”, “não cometerás adultério”). Pela primeira vez, governantes e governados estavam sujeitos à mesma Lei (PINHEIRO, 2001). Os denominados “dez mandamentos” da lei mosaica representam um verdadeiro código de ética e de comportamento social, cujo conteúdo identifica uma atenção voltada aos direitos humanos que, mais tarde, viriam a ser protegidos em âmbito universal.

No que tange à contribuição do povo grego para a questão dos direitos humanos, voltada para um humanismo racional, destaca-se principalmente a questão das ideias de liberdade política, racionalidade, princípios de moralidade universal e dignidade humana.

Conforme explica José Soder (1960, p. 15), a compreensão para os direitos do ser humano surgiu, efetivamente, na organização política, após a eclosão do cristianismo:

[...] o reconhecimento dos direitos do ser humano medrou em solo cristão. O fator primordial que, em evolução lenta, porém segura, levou à eclosão das modernas declarações dos direitos, foi o cristianismo com sua concepção transcendental da dignidade humana. Esta noção cristã do ser humano descerra um panorama velado para a antiguidade. Constitui, entretanto, a grande mola que acionou toda a evolução jurídica no sentido de uma centralização sempre maior em torno do ser humano, reconhecido em seu valor inalienável de pessoa.

A concepção cristã possui influência extraordinária no desenvolvimento e no reconhecimento dos direitos dos indivíduos, tanto por parte do Estado como da sociedade global em geral. Dada a inegável importância desses direitos, o Estado não poderia constituir a entidade absoluta, com poderes absolutos, conforme previa o mundo greco-romano, pois o único valor absoluto considerável seria o da pessoa humana. Na síntese de José Soder (1960, p. 33):

A concepção cristã do Estado e do Direito expressa, de maneira insofismável, os princípios que contém em gérmen os direitos do homem. Um estudo acurado nas bases constitucionais do Estado cristão mostraria a presença da maioria daqueles princípios que a época moderna formulou em solenes declarações de direitos.

Durante a Idade Média, principalmente na Europa, no que tange aos direitos humanos, os princípios cristãos alteraram significativamente o âmbito social, rompendo com o modelo de sociedade até então existente. Outro fator importante à caracterização dos direitos humanos durante a Idade Média foi a construção do direito de resistência ao poder público, ao acreditar-se na existência de um direito acima do Estado. Nas palavras de SODER (1960, p. 44-45):

A concepção jusnaturalista do Estado medieval, abrangendo o reconhecimento dos direitos dos indivíduos, aparece, em luz fulgurante, no direito de resistência ao poder público, que a Idade Média outorga aos súditos para o caso em que o Estado menospreze o Direito. Este direito de resistência, reconhecido e praticado nos Estados cristãos medievais, traduz, insofismavelmente, a convicção de súditos e soberanos, de que existe um direito acima do Estado e que o indivíduo não está, simplesmente, à mercê dos poderes públicos. [...]. Era convicção geral na Idade Média de que “soberano”, no sentido jurídico da palavra, era apenas Deus e o direito.

Nesse sentido, temos que a concepção medieval de Estado possuía como limites ao poder soberano o direito natural e o direito consuetudinário, contribuições estas trazidas pela noção cristã de Estado. Com esse objetivo de direcionar a resistência aos poderes do Estado, por volta do século XIII, surgiu a ideia de um juiz cujos poderes estariam acima dos do rei. Assim, desenvolve-se a ideia de que a positivação do direito de resistência se fazia necessária, ou seja, mostrava-se necessária a elaboração de um documento escrito que impusesse determinadas obrigações ao soberano no exercício de suas atividades, ao mesmo tempo em que garantia certos direitos e liberdades aos súditos através de um documento assinado pelo rei (TAIAR, 2009, p. 152).

Destarte, na Idade Média desenvolveram-se postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuavam como critério de legitimação de seu exercício. De especial relevância foi o pensamento de São Tomás de Aquino, que, além da já referida concepção cristã da igualdade dos homens perante Deus, professava a existência de duas ordens distintas, formadas,

respectivamente, pelo direito natural (como expressão do homem), e pelo direito positivo, sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar o exercício do direito de resistência da população (SARLET, 2008, p. 44-45).

A partir do século XVI, mas principalmente nos séculos XVII e XVIII, a doutrina jusnaturalista, por meio das teorias contratualistas, chega ao seu ponto máximo de desenvolvimento. Paralelamente, entretanto, ocorre um processo de laicização do direito natural, que atingiu seu apogeu no iluminismo, de inspiração jusracionalista (SARLET, 2008, p. 45).

O processo de positivação legal, ainda que mera formalização do direito de resistência até então praticado com base nos costumes ou no direito natural, de certa forma contribuiu para o início de uma prática que desencadeou na moderna tutela constitucional dos direitos humanos. A transformação da tradição costumeira do direito de resistência ao poder estatal abusivo efetivamente em documentos jurídicos propagou-se por diversos países medievais, sendo a Magna Carta, outorgada pelo monarca inglês conhecido como João Sem Terra, em 1215, o documento de maior destaque no que tange aos direitos humanos da época (TAIAR, 2009, p. 152).

A Magna Carta, vale dizer, dada a importância dos direitos nela reconhecidos, posteriormente foi responsável por exercer grande influência no direito constitucional moderno e no reconhecimento dos direitos humanos. Sobre o tema, elucida Dalmo de Abreu Dallari (1993, p. 174) que o “documento que a maioria dos autores considera o antecedente direto mais remoto das declarações de direitos é a Constituição da Inglaterra de 1215”. Outrossim, a Magna Carta é considerada o primeiro exemplo histórico de documento a limitar o poder do governante pelos direitos dos governados, e não mais por um “poder superior” ou de “origem divina”, alheio à vontade dos súditos (ZAPATER, 2017, p. 961).

Em que pese não tenha a referida Carta, na realidade, consagrado uma afirmação de caráter universal aos direitos inerentes à pessoa, oponíveis a qualquer governo, como hoje os reconhecemos, não se pode negar o avanço representado pela restrição à soberania absoluta do monarca já naquele contexto e território. É o que esclarece DALLARI (1993, p. 175):

E, na própria Inglaterra, no século XVII, ocorreriam várias reafirmações de direitos, sempre em detrimento do monarca e a favor

de seus súditos, mas através de preceitos gerais, que iriam servir de exemplo e estímulo para a criação de uma concepção geral de direitos fundamentais, invioláveis pelo governo ou mesmo pela própria lei.

Nesse sentido de limitação do poder do governante, é também a lição de SARLET:

[...] a concepção contratualista de que os homens têm o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo com sua razão e vontade, demonstrando que a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados, lançando, assim, as bases do pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII, que, por sua vez, desaguou no constitucionalismo e no reconhecimento de direitos e liberdades dos indivíduos considerados como limites ao poder estatal. (SARLET 2008, p.47)

Segundo os ensinamentos de José Soder (SODER 1960, p. 51), a Carta Magna, além de estabelecer alguns direitos e garantias individuais, como liberdade, posse e direito de resistência, instituiu também uma espécie de comitê ou autoridade para controlar o cumprimento dessas obrigações por parte do rei, que poderia inclusive valer-se de meios repressivos para tanto. O autor afirma que, posteriormente, criou-se na Inglaterra o Parlamento, justamente com as funções daquele comitê. Complementa (1960, p. 51):

Existia, desta forma, um instrumento legal para garantir as liberdades dos súditos e o respeito ao direito por parte do monarca. Criava-se um poderoso meio preventivo contra o absolutismo e a violação dos direitos e das liberdades fundamentais. Com isso estava dado o primeiro grande passo para a monarquia constitucional e para a moderna evolução do controle do poder em base legal.

Em síntese, destacam-se as primeiras manifestações de um direito escrito que impunha limitações ao poder do soberano e, ao mesmo tempo, reconhecia a existência de direitos invioláveis dos súditos.

Durante a Idade Moderna, diversos outros documentos legais relevantes para a história dos direitos humanos foram editados, como por exemplo a *Petition of Rights*, a *Bill of Rights*, a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Constituição dos Estados Unidos da América. Especial destaque merecem a *Bill of Rights* e a Declaração de Independência dos Estados Unidos no que tange ao início do processo de universalização dos direitos inerentes à pessoa humana.

Ademais, foi a partir da reforma religiosa do século XVI, originada a partir do surgimento de novas religiões cristãs e da eclosão de diversas manifestações populares contra os abusos clericais e da Igreja Católica que, Taiar (TAIAR, 2009, p. 158), impulsionou-se a criação do direito internacional. De acordo com suas ideias, a criação do direito internacional dependeu de duas premissas básicas que a Idade Média antes da reforma religiosa e a Antiguidade não possuíam: a) a existência de um conjunto de países e b) o respeito mútuo desses Estados baseado em cultura comum. Complementa ainda:

À antiguidade faltava a segunda premissa: um povo que se considerava o único 'escolhido', um povo que enxergava em todos os outros 'bárbaros' e um povo que reivindicava para si a soberania do mundo não poderiam conceder a outro a igualdade de direitos prevista pelo direito internacional. Na Idade Média faltava, por outro lado, a primeira premissa. Na Idade Média faltava, por outro lado, a primeira premissa. Enquanto a ideia de um império universal sob a diarquia de imperador e papa dominava o pensamento político, não conseguiria vingar a ideia de um direito supranacional. A necessidade de um direito somente pôde fazer-se sentir após a reforma religiosa ter rompido o laço do papado, e ter-se encontrado no conceito de soberania a fórmula jurídica para a independência do império há muito obtida de fato pelas nações não alemãs, especialmente a França.

No entanto, o reconhecimento da existência de direitos inerentes ao ser humano e a devida preocupação com a construção de instrumentos mais sólidos para a efetivação dos mesmos só começou a ser enfrentada a partir do século XVII, conhecido como "o século das declarações de direitos" (TAIAR, 2009, p. 158), com a eclosão dos movimentos liberais revolucionários como a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa.

Saliente-se que o processo de evolução das limitações ao poder estatal, impulsionado por filósofos jusnaturalistas, como Hobbes e Locke, e iluministas, como Rosseau e Montesquieu, ganhou força justamente entre o final do século XVII e início do século XVIII, momento em que as Revoluções Liberais eclodiram com o propósito de eliminar os privilégios do clero e da nobreza, em nome dos direitos dos cidadãos. Tal situação acabou por acarretar, ao mesmo tempo, maior limitação ao poder do Estado e uma maior liberdade ao indivíduo, uma vez que não havia interferência do poder estatal senão quanto ao mínimo necessário à manutenção do pacto e da paz sociais (ZAPATER, 2017, p. 962).

Nesse contexto, como um dos desdobramentos dessas revoluções ocorridas a partir do século XVII, e conforme anteriormente mencionado, a sociedade inglesa conheceu a *Petition of Rights*, de 1628, elaborada por Lord Edward Coke, cujo pensamento sustentava a ideia de um “direito fundamental” dos cidadãos ingleses, principalmente no que atine à vida, liberdade e propriedade (SARLET, 2008, p. 46).

A *Bill of Rights*, de 1689, criada e promulgada pelo Parlamento inglês, representou um importante avanço democrático na Inglaterra, assegurando, entre outros direitos, a liberdade, a vida e a propriedade privada. O documento, também denominado Declaração de Direitos, pôs fim, pela primeira vez, ao regime de monarquia absoluta, além de se preocupar com a preservação da liberdade do Parlamento diante o chefe de Estado.

A Declaração, vale ressaltar, retomou também algumas disposições da *Petition Of Rigths*, em que se apresentou a proibição da cobrança de impostos sem prévia autorização do Parlamento e a proibição de prisão sem prova de culpa. Outrossim, a *Bill of Rights*, além de representar a institucionalização da permanente separação dos poderes no Estado, declarou que o Parlamento seria o encarregado de defender os cidadãos perante o monarca, fortaleceu a instituição do júri e reafirmou alguns direitos fundamentais até hoje expressos nas modernas Constituições.

Assim, nesses documentos, os direitos e liberdades reconhecidos aos cidadãos ingleses surgem como enunciações gerais de direito costumeiro (ANDRADE, 1987, p.26), resultando, conforme referiu Hans-Peter Schneider (SARLET, 2008, p. 49), na progressiva limitação do poder monárquico e da afirmação do Parlamento perante a coroa inglesa.

Em que pese a importância do que foi abordado anteriormente, a primeira Declaração de Direitos efetiva surgiu na América, na então colônia inglesa da Virgínia. Trata-se da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1776, que aborda, dentre outros, o gozo da vida, a liberdade, a aquisição e posse de propriedade, a felicidade e a seguridade⁶. Os dispositivos desse documento, reunidos, praticamente compõem os princípios básicos do constitucionalismo americano (DALLARI, 1993, p.176).

⁶ Artigo 1º: Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais, os quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.

Não obstante a divergência doutrinária em relação à paternidade dos direitos humanos como atualmente os conhecemos, geralmente disputada entre a declaração ora abordada e a Declaração Francesa, de 1789, é a primeira que marca a transição dos direitos de liberdades legais ingleses para os direitos fundamentais efetivamente constitucionais (SARLET, 2008, p. 50). Pela primeira vez os direitos do homem foram acolhidos e positivados como direitos fundamentais constitucionais.

Ademais, é de suma importância destacar, para o desenvolvimento do presente trabalho, que a Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), produzidas nos mencionados contextos das Revoluções Liberais, foram os primeiros documentos jurídicos a proclamar que todos os homens, independentemente de qualquer condição ou circunstância, nascem livres e iguais, e declarando que a liberdade e a igualdade são direitos universais extensivos a todo e qualquer ser humano, sem qualquer delimitação de nacionalidade (como, à título exemplificativo, a Magna Carta fazia com os ingleses).

Essas Declarações tiveram o mérito de delimitar o que se convencionou denominar de liberdades negativas, isto é, as liberdades inerentes ao cidadão dentro dos limites delineados por abstenções estatais. Assim, ao direito dos indivíduos à vida, corresponde o dever do Estado de não matar, bem como impedir que terceiro o faça; ao direito de ir e vir assegurado ao cidadão, corresponde o dever do Estado de não promover prisões arbitrárias; ao direito à igualdade, decorre o dever do Estado de não fazer quaisquer distinções entre os indivíduos (abrangendo aqui inclusive a questão de representação política⁷) dentre outros. É essa a essência dos direitos civis e políticos, classificados como direitos de primeira geração ou primeira dimensão (ZAPATER, 2017, p. 962).

A Declaração de Independência dos Estados Unidos da América⁸, inspirada pela Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, além de estabelecer a separação dos poderes e instituir inúmeros direitos fundamentais (como a liberdade religiosa, a inviolabilidade de domicílio, o devido processo legal, o julgamento pelo Tribunal do Júri, a ampla defesa e a impossibilidade de aplicação de penas cruéis), teve como aspecto relevante a limitação do poder estatal (TAIAR, 2009, p. 165-166).

Com o pontapé inicial para as acaloradas discussões acerca da

⁷ Nessa linha de raciocínio, se são iguais todos os cidadãos, estão todos legitimados a qual dentre eles próprios deve exercer as funções de governo, bem como a se candidatar para tanto.

⁸ Também conhecida como “Declaração da Filadélfia”.

limitação do poder e autonomia de pensamento que se deram a seguir, somam-se as ambições políticas e econômicas da burguesia. Essa é a conjuntura que, aos poucos, contribui para a deterioração das bases do absolutismo. O debate sobre esse conceito de poder absoluto e sua limitação, de acordo com Cleber Francisco Alves (apud TAIAR, 2009, p. 166), partiu de três pontos de vista: a) a justificação do poder; b) a organização do poder; e, por fim, c) a relação do poder com os cidadãos.

A partir de então, o poder absoluto do Estado encontra como óbice a existência dos direitos naturais prévios ao poder, que deveriam ser respeitados. Nesse aspecto e nesse contexto é que surgiram as já referidas declarações de direitos norte-americanas, que somadas ao êxito da Revolução Francesa, contribuíram para a elaboração, em 1789, da também já mencionada Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (TAIAR, 2009, p. 167). Tais documentos, em conjunto, constituem a premissa histórica do reconhecimento dos direitos humanos em âmbito universal.

A Revolução Francesa, de 1789, cujo lema era “liberdade, igualdade e fraternidade”, cujo principal objetivo era a derrubada do regime absolutista, alterou consideravelmente o quadro político e social da França, passando a ser considerada como marco inicial à Idade Contemporânea. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, uma das implicações dessa Revolução, é considerada a base fundamental do direito constitucional moderno e do direito internacional dos direitos humanos.

A essência da Declaração repousa-se na concepção de que, ao lado dos direitos assegurados ao homem e ao cidadão, aponta-se a obrigação do Estado em respeitar e garantir os direitos humanos e sociais. Ainda sobre a importância desse documento, menciona Norberto Bobbio (2004, p. 99):

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que este ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano.

Conforme dispõe Roque (2012, p. 1), dentre os principais objetivos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, merecem ser citados: igualdade de todos perante a lei, sem distinções; abolição de títulos nobiliárquicos, privilégio ou franquia tradicional, abolindo-se a hereditariedade de serventias públicas; direito de

defesa contra qualquer pressão ou opressão material ou moral de agente público ou privado; liberdade de pensamento, associação, palavra ou culto religioso ou filosófico; inviolabilidade de domicílio; abolição de qualquer tipo de escravatura ou servidão de gleba; proteção e respeito à propriedade privada; eliminação do dogma do poder divino dos reis, ficando estabelecido que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido; e, por fim, a escolha dos governantes pelo povo, por intermédio sufrágio universal.

Após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a afirmação dos direitos humanos aperfeiçoou-se a partir da conscientização mundial acerca da proteção judicial de tais direitos, pautada por um movimento de positivação voltado à estruturação da vida social (Bonavides, 2001, p. 562). A partir de então, inicia-se o processo de constitucionalização⁹, impulsionado por movimentos sociais como ocorridos na França, México, Rússia e Alemanha, em cujos textos constavam não apenas previsões de direitos de primeira geração (direitos civis e políticos), mas também de segunda geração (direitos econômicos, culturais e sociais); isto é, de previsões de prestações positivas do Estado no sentido de assegurar, sempre que necessário, a redução das desigualdades

A partir do século XX, retoma-se a questão da universalização dos direitos humanos, bem como inicia-se a demanda pelo reconhecimento dos direitos que passariam a ser chamados de direitos de terceira geração, quais sejam, os direitos de solidariedade (direito à paz, ao meio ambiente sadio, o desenvolvimento social, dentre outros)¹⁰.

A despeito de todo o percurso histórico até aqui descrito, o século XX, logo em seu início, foi marcado pela deflagração da Primeira Guerra Mundial, conflito marcado por uma violência sem precedentes até então, que significou total negação ao valor inato do indivíduo. Passou-se a questionar a possibilidade desse momento ter sido evitado, ou ao menos minimizado, pela previsão de proteção internacional aos

⁹ Constituição da França, de 1793 (baseada nos princípios reconhecidos e declarados por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789); Constituição Mexicana, de 1917 (primeira Constituição a atribuir a qualidade de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos); Constituição de Weimar, de 1919 (trata dos direitos fundamentais na maioria de seus dispositivos); Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918 (visava, por exemplo, suprimir toda exploração do homem pelo homem, a abolir completamente a divisão da sociedade em classes e instalar a organização socialista da sociedade); e *Carta Del Lavoro* italiana, de 1927 (inovou no que diz respeito aos direitos sociais dos trabalhadores).

¹⁰ Em que pese haja a divisão dos direitos humanos em dimensões ou gerações, é importante destacar que esta é feita unicamente com fins didáticos, uma vez que não há superação de uma por outra, nem hierarquia entre elas.

indivíduos que se vissem desprotegidos pelo ordenamento jurídico de seus próprios países (como os judeus na Alemanha), ou por uma limitação ao uso da força contra populações não envolvidas no conflito armado (caso dos civis japoneses atacados em Hiroshima e Nagasaki).

No entanto, o momento gerou os primeiros esforços de cooperação internacional para a manutenção da paz. No período entre Guerras, apontam-se como os marcos iniciais do Direito Humanitário, a criação da Liga das Nações (primeira experiência efetiva de relativização da soberania estatal) e a criação da Organização Internacional do Trabalho (primeira organização de nível internacional fundada para a proteção de direitos de pessoas).

Após o término da Segunda Guerra, criam-se sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, que correspondem à articulação de órgãos e instituições em âmbito nacional e internacional, que possibilita a demanda jurídica no caso de violação aos direitos humanos. Na esfera global tem-se a fundação da Organização das Nações Unidas (1948), em que diversos líderes mundiais se comprometeram frente à comunidade internacional a jamais, a partir daquele momento, admitir ou cometer atrocidades como as que haviam sido vivenciadas durante a guerra. Assim, uniram-se esforços a fim de garantir os direitos de todas as pessoas e em todos os lugares do mundo (PORTAL BRASIL, 2009, p.1).

Há também, nas décadas seguintes, a formação dos sistemas internacionais regionais, bem como a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. A ONU foi fortemente responsável pela compreensão dos direitos humanos como direitos universais, indivisíveis, interdependentes, proibindo-se juridicamente seu retrocesso.

Esse processo histórico de universalização dos direitos humanos tem por consequência a relativização do conceito tradicional de soberania e, do mesmo modo, possui grande influência na admissão dos indivíduos como sujeitos de Direito Internacional. Acerca do assunto, expõe Maíra Zapater (2017, p. 964):

Os Estados passam a poder integrar sistemas internacionais de direitos humanos por meio da assinatura de tratados internacionais, nos quais os Estados limitam seus próprios poderes políticos quando estes violarem direitos fundamentais, e abre a possibilidade de um cidadão seu, que se veja violado em um destes direitos, recorrer a um destes órgãos internacionais para que o país seja responsabilizado. Essa nova configuração acarreta a relativização da soberania como

um dos efeitos do processo de internacionalização.

Assim, ao ratificar o tratado, o país se compromete internacionalmente a adequar sua política e ordem jurídica internas, obrigando-se a alterar políticas públicas do Poder Executivo, normas elaboradas pelo Poder Legislativo e decisões prolatadas pelo Poder Judiciário aos termos do pacto. Caso o Estado não observe o tratado ao qual se comprometeu, estará ainda sujeito à jurisdição internacional.

Hodiernamente, o respeito aos direitos humanos é uma norma fundamental do direito internacional, sendo dever dos Estados e da comunidade internacional tratar essa tarefa com prioridade, atentando-se a medidas eficazes para não apenas combater, mas também prevenir eventuais abusos, inclusive adequando sua política e ordem jurídica interna, se necessário.

Correlacionando todo o contexto apresentado, os direitos humanos que compreendem também os direitos sociais, e portanto, o direito fundado na valorização humana do trabalho como nossa constituição apregoa, é certo que o direito do trabalho vem ganhando espaço e legitimidade internacional em países que, inclusive, não tinham qualquer respeito pelas regras internacionais do trabalho e com a globalização e a produção comercial em escalas os fez atender minimamente as regras e com isso ter um pouco mais de dignidade aos seus trabalhadores, principalmente para ainda ser protagonista em uma produção manufaturada e fazer frente as relações negociais e comerciais com os demais países.

2.1.3 O Surgimento da Globalização

No período que se passa entre os séculos XVII e XVIII, os fluxos mundiais de comércio e riqueza levaram ao surgimento de novos polos de poder na Europa (com o fortalecimento da burguesia), à formação dos Estados nacionais, e ao desenvolvimento do mercantilismo e colonialismo europeu (FARIA, 2004, p. 60).

No curso natural da história, a política mercantilista logo cedeu lugar ao liberalismo econômico, cuja escola clássica era defendida por Adam Smith e baseava-se na obra “A Riqueza das Nações” (1776). Destarte, passou-se à consagração de teorias acerca da análise de valores, divisão de trabalho, lucro,

política de preços e renda da terra, além das teorias sobre crescimento econômico e aplicação de capitais (SHIH, 2001, p. 2).

A Revolução Industrial, que fortemente contribuiu para a inseminação do capitalismo industrial e financeiro, intensificou, com ainda mais profundidade e alcance, a integração da economia internacional, especialmente durante o período fordista.

Já entre o final do século XIX e início do século XX, quando as moedas de ouro facilitaram o comércio e a criação de instituições para garantir o livre-câmbio e as inversões estrangeiras, a globalização tornou-se pauta de um intenso debate acerca da interconexão das economias, sobre a internacionalização dos fatores de produção e ainda sobre as implicações políticas e sociais do imperialismo econômico e territorialista. (FARIA, 2004, p. 60).

Destaca-se que, em 1929, a Grande Depressão importou em uma séria advertência de que as bases do modelo capitalista não eram imunes a catástrofes financeiras, abrindo espaço para o surgimento de várias ideias revolucionárias (como socialismo e comunismo), além da criação do denominado *Welfare State* como meio de proteção social para superar a delicada conjuntura da época (SHIH, 2001, p. 2).

Após a Segunda Guerra Mundial, a reestruturação econômica dos países, a criação do sistema *Bretton Woods*¹¹, dentro do qual se definiu a instituição do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)¹², consolidaram a expansão e a estabilidade do intercâmbio mundial de mercadorias e fluxos de investimentos. Nesse contexto, as políticas de câmbio passaram à dominação dos setes maiores países industrializados, também conhecidos como G7 (EUA, Japão, Alemanha, Grã-Bretanha, França, Itália e Canadá)

¹¹ Na Conferência de Bretton Woods, 44 nações, incluindo o Brasil, estabeleceram as diretrizes de uma nova ordem econômica global. Um dos objetivos da reunião era a reconstrução do capitalismo, com o estabelecimento de regras financeiras e comerciais e a prevenção de crises como a Grande Depressão dos anos 30. Durante o encontro de cúpula foram criadas instituições voltadas para tentar alcançar essa estabilidade: o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD ou Banco Mundial). Ainda em Bretton Woods, o dólar foi estabelecido como a moeda forte do sistema financeiro mundial e os países membros utilizavam-na para financiar os seus desequilíbrios comerciais. Outrossim, a instituição de um padrão câmbio-ouro tinha, como fundamento teórico, a ideia de ancorar o sistema a uma base material que garantisse limites concretos à expansão da liquidez.

¹² O FMI e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) são instrumentos de políticas monetárias de atuação técnica, com objetivo voltado para acompanhamento dos investimentos e suas aplicações em várias partes do mundo, mas que atrelou o desenvolvimento dos países do terceiro mundo à uma dependência financeira crescente.

(SHIH, 2001, p. 2-3). É importante ressaltar que, tratando-se de soberania, são inegáveis as ingerências dessas potências econômicas nos demais países do globo, em especial nos subdesenvolvidos, cujas economias são extremamente independentes.

Nesse sentido, elucida também Faria que o fenômeno da globalização é resultado da convergência de diferentes transformações ocorridas entre as décadas de 70 e 90. Na década de 70, a explosão da dívida federal norte-americana, o crescente déficit na balança comercial dos Estados Unidos¹³ e a obsolescência das normas de intercâmbio econômico e comercial impulsionaram a internacionalização financeira e abriram caminho para uma revisão estrutural e conceitual do FMI, do Banco Mundial (GM)¹⁴ e do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) (FARIA, 2004, p. 63). Por conseguinte, diante de todo o sistema e aparatos de âmbito internacional estabelecidos a fim de guiar a economia mundial, são claros os reflexos na noção de soberania estatal dos países que os integram que coadunam com seus objetivos.

Para tanto, que mais a frente se abordará que a própria prática de *dumping* que é então coibida pelo (GATT) surge exatamente no cenário internacional com a globalização e a partir da expressão *to dump*, cujo o significado é despejar, desfazer-se de, jogar fora. (SOUTO MAIOR, 2014, p. 17)

Na década de 80, tais transformações receberam ainda mais impulso, o que contribuiu para uma profunda reorganização da divisão internacional do trabalho nos anos 90, embasada pelas divergências de produtividade e custos de produção entre países industrializados e países em desenvolvimento (FARIA, 2004, p. 63). Dentre os fatores responsáveis por desencadear essas alterações, merecem destaque a crise do padrão monetário mundial e as crises do petróleo de 1973 e 1978, que, em razão da interconexão planetária, acabaram por afetar todo o globo.

O padrão monetário internacional estabelecido no período pós-guerra, fundamental ao ciclo de expansão vivido pela economia mundial nos anos 50 e 60, revelou como efetiva a nova ordem monetária, enterrando definitivamente o padrão de troca de ouro anteriormente estabelecido. Ademais, de acordo com José Eduardo

¹³ Solução adotada para o financiamento da emissão de bônus do Tesouro dos Estados Unidos.

¹⁴ O Banco Mundial é composto por duas organizações que funcionam sob uma mesma estrutura: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA ou AID).

Faria (2004, p. 63), o término do *gold exchange standard* foi decidido unilateralmente pelo governo norte-americano, isto é, as decisões tomadas por apenas um Estado repercutiram em todo o mundo.

Enquanto a liderança hegemônica dos Estados Unidos não foi questionada, de fato regeu uma ordem monetária internacional, embora seu modo de funcionamento já guardasse pouca relação com as regras de Bretton Woods. Por sua vez, o padrão monetário entrou em crise quando a liderança hegemônica passou a ser posta em xeque (BAER et al., 1994, p. 80). Não se pode deixar de notar que os reflexos da crise da liderança hegemônica e a interrelação das economias puderam ser notadas em nível mundial, pouco se importando com as barreiras nacionais.

O segundo fator, anteriormente mencionado, relativo às crises do petróleo (1973-1979), resultou em um aumento de cinco vezes o valor real do barril, refletindo no desnivelamento dos valores de bens e serviços, na lucratividade, e, dentre outros, no crescimento dos mercados.

O segundo fator foram os choques do petróleo de 1973/1974 e 1978/1979. Resultando, pela acumulação de seus efeitos, num aumento de cinco vezes o valor real do barril, eles desnivelaram subitamente os preços relativos dos bens e serviços; provocaram uma crise generalizada de lucratividade e diminuíram drasticamente os níveis de acumulação; acentuaram os desequilíbrios comerciais; alteraram as direções dos fluxos de sistema financeiro; potencializaram a instabilidade das taxas de câmbio e de juros; levaram ao descontrole repentino dos balanços de pagamentos; agravaram ainda mais o já expressivo endividamento externo dos países em desenvolvimento; provocaram o aumento da inflação nas economias industrializadas; frearam o ritmo de crescimento dos países desenvolvidos; e, por fim, acabaram paralisando temporariamente os mercados. (Faria. 2004, p. 64)

O autor conclui que a crise do padrão monetário internacional e os dois choques consecutivos do petróleo levaram ao esgotamento do potencial de expansão econômica vigente até então. Essa situação, por conseguinte, passou a exigir respostas extremamente rápidas e eficazes relativamente à inflação e estagnação da economia. Uma dessas respostas foi a progressiva desregulamentação dos mercados financeiros nacionais, a crescente revogação dos monopólios estatais, bem como a veloz abertura do comércio mundial de serviços e informação, conforme ilustra o quadro abaixo (FARIA, 2004, p. 64-65):

Quadro 1 – Internacionalização do Mercado Financeiro

Liberalização de:	Direção da liberalização	
	Interna	Externa
Movimento de Capitais	<ul style="list-style-type: none"> • Liberalização das regras que disciplinam os investimentos estrangeiros diretos e impõem restrições setoriais. • Liberalização do acesso ao mercado interno por agentes bancários e não-bancários estrangeiros. • Liberalização das regras que disciplinam empréstimos estrangeiros a empresas e bancos domésticos. • Desregulamentação do mercado doméstico de seguros a seguradoras estrangeiras. 	<p>Desregulamentação das proibições de investimentos em portfólio ou diretos no exterior.</p> <p>Liberalização das restrições sobre repatriamento de capitais.</p> <p>Liberalização das restrições a remessas de lucros, dividendos e bonificações.</p> <p>Desregulamentação da compra e venda de seguros e de moedas estrangeiras por residentes “domésticos”.</p>
Entrada de Capitais	<ul style="list-style-type: none"> • Liberalização para entrada e instalação de bancos estrangeiros, seguradoras, fundos de investimento e de mais agentes financeiros não-bancários. 	<ul style="list-style-type: none"> • Permissão e estímulo para que bancos, seguradoras e agentes financeiros não-bancários nacionais abram filiais no exterior e ampliem suas redes de relações no mercado internacional.

Fonte: (FARIA, 2004, p. 65).

Esse processo de destravamento jurídico e desbloqueio burocrático acima demonstrado contribuiu significativamente para a internacionalização do mercado financeiro, caracterizada pela articulação e interdependência entre os Estados. Cooperou, à título exemplificativo, para que economias de crédito transformassem-se em economias de títulos negociáveis, ensejou o desenvolvimento de mecanismos destinados a assegurar maior proteção, flexibilidade e liquidez dos ativos financeiros, além de liberalizar e/ou revogar as regras que até então disciplinavam rigidamente os fluxos financeiros entre nacionais e não-nacionais (FARIA, 2004, p. 66).

Ainda sobre a universalização do sistema financeiro, dispõe José

Eduardo Faria:

Sua estruturação por meio de redes telemáticas globais criou condições para a transferência instantânea de recursos para qualquer parte do mundo, aumentando o montante em circulação nos terceiros mercados, especialmente nos “paraísos fiscais”, elevando assim as disponibilidades financeiras imunes a controles de autoridades monetárias e fazendárias. (Faria. 2004, p. 68)

Em razão da racionalização organizacional, decisória e operacional de diversos países, decorrente desse processo de internacionalização, salienta-se, emergiram inúmeros problemas jurídicos, cada vez mais complexos. As temáticas de tais problemas são as mais variadas: contratos, estrutura societária, estratégias de controle acionário, responsabilização civil e criminal dos gestores, interceptação de informações, dumping, acesso ilegal de arquivos, “fraudes telemáticas” e incontáveis outras formas de *boardless crimes* surgidos com a universalização do uso da informática (FARIA, 2004, p. 72).

Nesse sentido, a atuação e o desempenho das corporações transnacionais ou companhias globais¹⁵ não mais configuram um conglomerado de atividades em âmbito apenas nacional, sob a forma de estruturas burocráticas e organizacionais rígidas e estáveis. Pelo contrário, assumem a forma de um sistema desagregado e ao mesmo tempo interligado e operacionalizado com base em informações compartilhadas (FARIA, 2004, p. 72). Por conseguinte, todas essas mudanças propiciaram, em um curto espaço de tempo, uma maximização do desempenho de todas as formas de trabalho e produção, além do advento, nos anos 80, de uma “sociedade informacional” (FARIA, 2004, p. 75). Sobre o termo “sociedade informacional”, esclarece:

[...] o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico. (Castells 2002, p. 25)

Nesse sistema, segundo informa Simon Clarke (1991, p. 119), o

¹⁵ As tradicionais empresas multinacionais foram gradativamente substituídas pelas companhias globais (ou corporação transnacional). As primeiras caracterizam-se por uma estrutura decisória rígida e hierarquizada, enquanto as segundas possuem estruturas decisórias mais leves e ágeis, de caráter “multidivisional”.

equilíbrio geral entre a oferta e a procura se dá por meio de políticas keynesianas de macroeconomia, enquanto o equilíbrio geral entre salários e lucros é obtido por meio de acordos coletivos supervisionados pelo Estado. Isso porque, quanto maior é a inserção nessa “sociedade informacional”, mais o trabalho manual tende a perder sentido e mais as funções produtivas ligam-se ao trabalho intelectual e científico.

Ademais, o advento da “sociedade informacional” e as modificações ocorridas nas formas de produção exerceram forte impacto na competitividade, na inovação contínua e na economia em nível mundial. Conscientes das limitações de escala dos mercados nacionais, mesmo os de economia mais rica e dinâmica, e dada a incapacidade de seus mercados em absorver a enorme gama de produtos e serviços, os conglomerados empresariais e as companhias globais não tiveram uma alternativa a não ser organizar suas produções em escala planetária (FARIA, 2004, p. 87). Completa FARIA:

Ou seja, a fragmentá-la e a dispersá-la geograficamente, com o objetivo de aproveitar as vantagens comparativas de cada mercado local, regional ou nacional, em termos de preço e fornecimento de insumos, nível de consumo, qualidade e valor do trabalho, infraestrutura urbana e clima ou ambiente político, convertendo a ordem econômica internacional no que Wallerstein, um dos mais respeitados analistas das transformações do capitalismo contemporâneo, chama de “economia-mundo.

Nesse sentido, é nítido que, presentemente, as feições do Estado moderno e os seus elementos constitutivos têm se transformado em razão de relações sociais, políticas e econômicas estabelecidas com o fenômeno da globalização e, por consequência, os processos de integração ocorridos em todos os cantos do planeta. Ambos esses processos possuem em comum o fato de buscarem, através de acordos multilaterais, o desenvolvimento econômico dos Estados.

Do mesmo modo, é este o objetivo perquirido pelas chamadas organizações internacionais, conhecidas por serem associações voluntárias de sujeitos de Direito Internacional constituídas por ato internacional e disciplinadas em suas relações entre partes por normas de Direito Internacional, e que se realizam em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio, por meio do qual realiza as finalidades comuns de seus membros por meio de funções particulares e do exercício de poderes que lhe foram conferidos (MELLO, 2000. p. 573).

Contemporaneamente, dentre as organizações internacionais atuantes (algumas delas já apresentadas no capítulo anterior) encontram-se a ONU (Organização das Nações Unidas), a OEA (Organização dos Estados Americanos), a OUA (Organização da Unidade Africana), Conselho da Europa, a OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), EFTA (Associação Europeia de Comércio Livre), BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), FMI (Fundo Monetário Internacional), OMC (Organização Mundial do Comércio), OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), FAO (Organização Internacional para a Alimentação e Agricultura), OIT (Organização Internacional do Trabalho), OMS (Organização Mundial de Saúde), UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação e a Ciência), CECA (Comunidade Europeia do Carvão e do Aço), CE (Comunidade Europeia) e EURATOM (Comunidade Europeia da Energia Atômica).

Nesse esteio, a globalização vai ganhando, dia após dia, interpretações mais elásticas, buscando evadir-se de seus primitivos contornos econômicos e inserir-se em todos os ramos da sociedade, já que os fatos, que já não são mais os mesmos, deram origem a um novo conceito do que é nacional, regional e também, do que se entende por “comunitário”. Seguindo essa linha de raciocínio, em um mundo globalizado, a criação de blocos regionais ocorre de forma natural, uma vez que os Estados tendem a se unir em blocos regionais para a defesa dos interesses, propiciando novas oportunidades para os seus nacionais (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 229).

Em suma, a globalização não pode ser considerada um fenômeno totalmente bom, nem completamente mau. Não possui apenas um lado positivo, no entanto também não se resume a aspectos negativos somente. Do mesmo modo, não é um processo milenar, tampouco exclusivamente recente. Em relação ao Estado, este não é apenas vítima inocente do fenômeno, mas também não é o único responsável por ele. Denota-se que nenhum maniqueísmo se revela adequado para a análise da globalização, sua evolução e o modo como a revolução tecnológica contribui para que a interdependência dos povos alcance níveis cada vez maiores de intensidade. Similarmente, maniqueísmos não são válidos para o exame do papel essencial das empresas transnacionais, dos mercados financeiros e dos blocos de integração econômica na aceleração desse processo e nos reflexos verificados nas feições dos Estados nacionais (MATIAS, 2005, p. 99).

Visando a uma melhor compreensão do assunto, no tópico seguinte

serão abordados os processos de integração econômica e a formação de blocos regionais, bem como a influência que exercem na interdependência dos Estados.

2.1.4 A Soberania e sua Mutação Diante da Globalização

A compreensão da soberania apenas de acordo com seu conceito clássico de *suprema potestas* não é mais concebível, conforme já se pôde apreender do trabalho desenvolvido até aqui. As afirmações de que os Estados dispõem de um poder de mando intocável, em que não se tolera qualquer possibilidade de flexibilização para uma melhor convivência com os outros Estados na ordem internacional, não são mais viáveis. Ao longo da história o conceito evoluiu, passando a admitir o poder superior no âmbito interno e, quanto ao âmbito externo, um poder de caráter comparativo e relativizado em prol da convivência internacional.

O fenômeno da globalização, que impulsionou a superação das fronteiras nacionais, além de incentivar o intercâmbio entre povos de diversas nações e a interdependência dos Estados nos campos econômico, cultural, científico, social e político, consolidou-se como um dos principais fatores responsáveis por uma progressiva mitigação do caráter absoluto e tradicional do conceito de soberania, embora não tenha este sido extinto por completo.

Nação, Estado e soberania, como se sabe, são conceitos intimamente relacionados aos processos sociais, econômicos, políticos e culturais, que se relacionam e se complementam. Assim, a compreensão das instituições de direito surgidas com a globalização econômica, bem como de suas implicações, perpassa, obrigatoriamente, pela questão da efetividade do próprio princípio da soberania estatal. Todo o mecanismo institucional edificado em torno do Estado-nação e o pensamento jurídico constituído a partir dos princípios da soberania têm sido crescentemente postos em xeque, não só pela afirmação dos direitos humanos, mas também pela heterogeneidade e complexidade do processo de transnacionalização dos mercados de produção, insumos, consumo, capitais e finanças (FARIA, 2004, p. 23).

Dentro de uma conceituação mais rígida de soberania é interessante pontuar o que foi teorizado por Carl Schmitt:

Dentre todos os conceitos jurídicos, o conceito de soberania é o mais

visado pelo interesse atual. Costuma-se determinar o início de sua história com Bodin, mas não se pode dizer que ele teve um desenvolvimento ou uma continuação lógica, do século XVI até hoje. As etapas da sua história dogmática são marcadas por diversas lutas políticas pelo poder, e não por um crescimento dialético que partisse da imanência de sua conceitualidade. [...] Mas a antiga definição continua a ser repetida, com as mais diversas variações: a soberania é o poder máximo, juridicamente independente, não derivado. (SCHMITT, 1996, pp. 95-96).

Nessa nova conjuntura socioeconômica, embora o Estado formalmente continue a exercer sua autoridade soberanamente dentro dos limites de seu território, em termos substantivos muitos deles já não mais conseguem efetivamente fixar e realizar seus objetivos exclusivamente por si e para si próprios. Isto é, encontram-se materialmente limitados em sua autonomia decisória, em especial aqueles cujas economias nacionais não possuam tanto peso na economia globalizada (FARIA, 2004, p. 23). Isto é, em razão de questões econômicas, impulsionada pelo processo de globalização, os Estados acabaram se utilizando de medidas, como por exemplo a abertura do mercado, que acabaram enfraquecendo seu poder de controle.

Um dos aspectos mais conhecidos desse processo de redefinição da soberania é a fragilização da autoridade do Estado, além da perda da autonomia de seu aparato burocrático. Ademais, com os sucessivos avanços da tecnologia, surgem novos modelos de comunicação e transmissões culturais instantâneas entre diversas partes do globo, alterando as noções de tempo e espaço e, conseqüentemente, eliminando as fronteiras entre as nações (FARIA, 2004, p. 29).

Especificamente quanto aos processos de integração, denota-se que, na contemporaneidade, os ordenamentos jurídicos adotam uma postura de maior abertura, principalmente econômica, em relação a outros países. Nesse aspecto, o ordenamento jurídico brasileiro parece ter seguido tal tendência ao dispor na Constituição Federal de 1988 princípios que encaminham e impulsionam o processo de integração. Assim, além de estabelecer a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, o texto positiva também, no parágrafo único de seu artigo 4º, a norma integracionista disciplinada no art. 4º:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
[...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

A soberania trazida pelo dispositivo acima corresponde à política preconizada em duas vertentes: a) no âmbito interno, a que disciplina a fonte do poder de mando do Estado nos poderes constituídos; e b) no âmbito internacional, correspondente a uma relação vertical nivelada, segundo a qual o Brasil mantém com outros países uma relação mais avançada que a coordenação, ou seja, a integração, almejando a eliminação das discrepâncias entre os países-membros.

Assim, observa-se que o legislador nacional já previa, à época da elaboração da Constituição Federal de 1988, a importância do relacionamento com os demais países, tendo em vista a tendência de integração regional, razão pela qual incluiu dentre os princípios regentes das relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e, especificamente, antecipando a integração da América Latina, em que pese não tenha disposto sobre sua forma (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 236).

Paralelamente à noção de relativização do conceito tradicional de soberania, surge o fenômeno da supranacionalidade, geralmente atribuído pelos doutrinadores à União Europeia, como visto no segundo capítulo. Por meio da supranacionalidade, parcela de soberania é cedida em detrimento do desenvolvimento social, político e econômico de um grupo de Estados.

Eventualmente, caso se verifique a instauração de algum conflito de interesses entre Estados-membros, resultante dos processos de globalização e integração econômica, nasce a necessidade de se buscar soluções legítimas para tais conflitos. Para tanto, apenas um órgão cuja jurisdição abranja ambos os Estados estariam legitimados a oferecer soluções a essas supostas controvérsias. Nessa linha de raciocínio, diante do fato de Estados ditos soberanos sujeitarem-se a um órgão superior, cuja decisão possui caráter obrigatório, nítida a flexibilização daquele conceito clássico de soberania de outrora.

Na supranacionalidade, importante salientar, não há renúncia à soberania, mas sim a transferência de parcela desta a um outro organismo institucional, uma vez que, inclusive, a situação somente é possível em razão da autorização prévia do próprio Estado, quando da assinatura do acordo ou tratado

internacional.

Assim, denota-se que a noção tradicional de soberania, como sendo absoluta e indivisível, dissolve-se cada vez mais face aos processos de integração entre os blocos econômicos. Essa foi a forma que os Estados integrantes da União Europeia encontraram para a solução das controvérsias surgidas a partir das relações decorrentes do processo de integração, em que a competência sobre determinadas matérias passou a ser regulada por um órgão comum.

A integração europeia desempenhou particular influência na reformulação do conceito de soberania, ao subordinar todos os Estados-membros a um ordenamento jurídico comum, cujos efeitos operam-se de imediato, sem que seja necessária a realização de nenhum ato instituidor por parte de cada um dos Estados especificamente.

Importante também mencionar que o princípio da não-intervenção, elemento harmonizador das relações entre os Estados. Variados doutrinadores atribuem aos textos do filósofo alemão Kant o princípio de não-intervenção, que no seu projeto de "Paz Perpétua", escrito em 1795, estabeleceu que "nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e governo de um outro Estado" (KANT, 1989, p. 8). Outrossim, acrescenta KANT(1989, p. 8) que mesmo em:

conflito interior ainda não resolvido [...] [a] ingerência de potências estrangeiras seria uma lesão dos direitos de um povo lutando somente contra seu sofrimento interior, e não dependendo de nenhum outro; isto seria dar lugar a um escândalo e tomar incerta a autonomia de todos os Estados.

Outros doutrinadores seguem essa mesma linha de pensamento, a exemplo de Klüber (1819), que estabelece que um Estado não pode imiscuir-se nos assuntos internos de outro. Heffter (1844), dispõe que nenhuma potência possui o direito de imiscuir-se nos assuntos internos de um Estado estrangeiro. Funck-Brentano e Sorel, igualmente, negam a existência de um direito de intervenção e defendem que o uso do termo "direito" seria um abuso, além de asseverarem que a intervenção armada sempre constitui violação do direito das gentes em tempo de paz.

Hodiernamente, no entanto, desde que a intervenção ocorra com a devida observância das normas internacionais, não há configuração de ofensa à soberania, em que pese seja impossível a defesa de seu conceito clássico.

Ademais, conforme elenca Frank Larrúbia Shih (2001, p. 3), a

imposição crescente do neoliberalismo, bem como sua severidade econômica, foram responsáveis por conferir um novo perfil na modificação dos Estados Nacionais, pois as concepções de soberania e nação “sofreram forte revisão desde então, em que as políticas sociais dos Estados ficaram rigidamente vinculadas à sorte da estabilidade da economia, agora capitaneada pelo poder do mercado financeiro, dinâmico e especulativo, aos perigos do capital volátil”. Ressalta o autor que, atualmente, prevalece um fluxo dinâmico de investimentos em que o dinheiro é aplicado a curto prazo com juros altos e riscos menores em favor do investidor estrangeiro (SHIH, 2001, p. 3).

Além disso, a velocidade do sistema internacional de informática e de comunicação torna possível a retirada de volumes extraordinários de investimentos em questão de segundos, afetando consideravelmente a economia dos países. Do mesmo modo, verifica-se que as crises econômicas atingem indistintamente todas as nações do globo, o que torna impossível que qualquer Estado permaneça extremamente isolado e autossuficiente, sem sequer alguma ingerência de outros países em suas questões internas.

Logo, da mesma forma como não há como dissociar a questão da soberania estatal dos mecanismos de efetivação dos direitos humanos universalmente reconhecidos, não é possível apartá-la da globalização e das integrações regionais, processos inevitáveis e irretroagíveis. Nesse contexto, os processos de integração surgem como instrumento de adequação dos Estados ao novo modelo de liberalização do comércio mundial, ao mesmo tempo em que promovem o ingresso das comunidades locais no mundo globalizado (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 229).

Outrossim, tendo em vista que, em razão de todo o exposto durante este trabalho, os Estados não são mais autossuficientes, a cooperação intergovernamental caracteriza uma necessidade premente. Todos esses fatores, somados, também levam à compreensão de que o conceito clássico de soberania não mais subsiste.

Nessa perspectiva, a lição de Paupério (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 242) é a de que quando um grupo passa a integrar outro grupo de maior abrangência, o poder do chefe do grupo menor diminui, pois passa a subordinar-se, em prol do respeito aos interesses gerais da nova coletividade, à autoridade do chefe do grupo mais abrangente. A integração é, justamente, produto do arrefecimento do poder dos

Estados frente à sua necessidade de sobrevivência em meio às desiguais disputas no cenário econômico e político internacional.

Quanto à manutenção de uma soberania sadia em meio aos processos de integração, pondera Fernandes (SOUZA; ARAGÃO, 2015, p. 242):

É claro que a globalização pretende a abolição do conceito, vislumbrando como sério impedimento ao progresso do mercado livre. Mas, por outro lado a integração, nos moldes que se tem edificado – quando envolve Estados com aproximados graus de desenvolvimento -, está fundada na asseguuração da Soberania dos Estados, tendo como um dos seus objetivos o aumento do poder político internacional e da capacidade de exercitação da soberania.

Nesse sentido, a soberania transfere-se da esfera unicamente nacional para a esfera regional, principalmente quanto aos processos de integração mais avançados, como o de União Econômica e Monetária, tendo em vista a distribuição de poderes e competências entre seus membros. Entretanto, como as disposições dos tratados são taxativas, o Estado não perde sua soberania. O que se verifica, na realidade, é a modificação do aspecto clássico atribuído ao termo.

Souza e Aragão (2015, p. 243) defendem que, a depender dos diversos estágios do processo de integração, consubstanciados pelos blocos regionais de integração econômica, denota-se uma maior ou menor preservação da soberania dos Estados-membros.

No primeiro estágio, qual seja, a zona de livre comércio, as autoras afirmam não haver afronta alguma ao poder político, econômico ou cultural do Estado, uma vez que nessa etapa existe somente a redução de barreiras alfandegárias quanto ao comércio de mercadorias comercializadas dentro dos Estados integrantes do bloco econômico.

A União Aduaneira representa processo um pouco mais avançado de integração, uma vez que além da livre circulação de mercadorias, há também a instituição de uma tarifa comum (TEC) e a abertura ao comércio com países que não constituem o bloco econômico. Para a coordenação e regulamentação das relações, há a criação de um órgão de comércio externo, criado com a anuência de todos os países acordantes e vai preservar igualmente os direitos dos países membros. Apesar de comumente não ser expressamente caracterizada por uma eventual flexibilização do conceito de soberania, é inegável a percepção de que os Estados

integrantes de blocos nessa etapa se veem coagidos a renunciar a políticas comerciais autônomas em relação às políticas comunitárias. Nesse sentido, Almeida (1999, p. 33) defende ser necessário o alerta de que a formação de uma união aduaneira traz em seu âmago “uma cessão de soberania sensivelmente maior que uma zona de livre comércio”, acrescentando ainda que, tendo sido esse o modelo escolhido por seus dirigentes, os Estados devem, conseqüentemente, acatar todas as inferências, direitos e obrigações intrínsecos à sua concretização.

A etapa do Mercado Comum, por sua vez, como já visto, admite a livre circulação dos fatores de produção, de capital e de trabalho, ensejando o livre estabelecimento e a livre prestação de serviços pelos nacionais dos Estados-membros¹⁶. Assim, com o desaparecimento de restrições de capitais e fatores de produção, afastam-se os efeitos decorrentes de diversos obstáculos entre os países integrantes do bloco econômico. Sobre o tema, Fernandes (2002, p. 156) pondera que a eliminação de tais restrições está atrelada à coordenação entre as políticas econômicas dos Estados-membros, bem como à assistência que se deve prestar às regiões menos desenvolvidas do bloco. Outrossim, assevera que a união deixa de ser mera questão de pautas, uma vez que envolve, de forma determinante, “o elemento humano e as condições sociais e culturais cuja equilibração se constitui em requisito imprescindível para a continuidade e alargamento do processo de integração”. A integração que ocorre nessa etapa, portanto, influi significativamente para a questão da soberania estatal.

Por fim, é na fase mais avançada de integração, a união econômica e monetária, em que se encontra a União Europeia, que tomam força as discussões acerca da flexibilização do conceito de soberania, uma vez que, como consideram muitos doutrinadores, há a formação de uma comunidade supranacional. Há, nessa etapa, uma conjugação de interesses que ultrapassa a proximidade econômica, tenha também aquela geográfica. Esse processo cria de um regionalismo supranacional com o objetivo de suprimir as discriminações econômicas, políticas e sociais entre os Estados-membros do bloco regional.

Conforme Souza e Aragão (2015, p. 245), “com o compartilhamento

¹⁶ Quanto à liberdade de circulação de capitais, Souza e Aragão (2015, p. 244) inferem que esta contrapõe-se aos privilégios concedidos a determinados monopólios para a realização de serviços básicos, como água, eletricidade ou transporte, uma vez que por diversas vezes o governo cerceia a concorrência (o que também pode originar serviços de má qualidade).

da soberania, houve um redimensionamento da fonte de regulamentação, no que tange aos dispositivos que são objeto da integração política e econômica”. Ressalta-se ainda a existência de textos supranacionais que induzem a adequação da ordem interna por parte dos países-membros dos processos de integração regional, além de transferirem a organismos, comissões e cortes internacionais o poder de decisão quanto a determinados assuntos, decisões estas que detêm força de vincular os Estados que a eles se submetam.

Nos dizeres de Husek (2000, p. 46), à título de exemplificação, as sociedades comerciais, consideradas aquelas que integram determinados organismos europeus, como é o caso das empresas multinacionais ou transnacionais de aço e carvão dentro do CECA, atuam em espaço diverso das ordens internas e, em razão de seu poderio econômico, acabam por influenciar a política dos Estados, inclusive ameaçando a soberania de alguns (a ONU elabora um código de conduta para tais empresas).

Sustenta Husek (2000, p. 27) o impulso à solidariedade, bem como a necessidade de se viver em conjunto, aliadas à interdependência natural que se estabeleceu entre os homens e entre os organismos internacionais, que inclusive detêm mecanismos decisórios próprios, fazem com que as normas internacionais aфирam cada vez mais destaque e maior coercitividade. Há muito a soberania absoluta não pode ser utilizada para caracterizar o Estado, em razão de, no mundo moderno, não mais existir quem sobreviva só, quer sejam indivíduos, quer instituições.

Deste modo, neste primeiro momento podemos observar através da bibliografia apresentada as etapas desde o surgimento da soberania estatal até um modelo mais compartilhado e difuso, de modo a garantir os direitos humanos, e sobretudo, os direitos sociais em um mundo globalizado, tanto no aspecto econômico quanto normativo.

2.1.5 O Estado Social como Reflexo da Crise Econômica

2.2 A FILOSOFIA LIBERAL COMO MECANISMO DE COIBIÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E À EXPLORAÇÃO HUMANA

Desde as origens da política e das sociedades organizadas, os seres humanos sempre enfrentaram celeumas acerca da sua liberdade e da sua autonomia perante o outro, seja em escolhas que interferissem a sua realidade somente, ou seja na interferência da sociedade.

Neste mote, a escravidão e a utilização do outro de forma exploratória sempre foram objeto de luta e reivindicação, desde a reforma de *sólon* que inaugurou tal discussão na esfera das liberdades até os dias atuais que ainda enfrentamos que a escravidão moderna ainda é uma falha não da sociedade, mas sim do indivíduo que, por vezes sob uma perspectiva capitalista ou liberal, submete ao outro uma exploração ou trabalho escravo em busca do lucro.

Entretanto, veremos que o pensamento liberal nunca abarcou ou defendeu a exploração de outro indivíduo como meio de atingir os seus objetivos próprios, seja ele no pensamento originário de John Stuart Mill e Ronald Dworkin, quer seja no pensamento do Liberalismo Republicano de Phillip Pettit ou quer seja na forma de justiça de Michael Sandel.

Dentre tais modelos, surge no presente artigo alguns problemas a serem abordados envolvendo os direitos sociais, sejam eles, o liberalismo racional permite a exploração de outro indivíduo sobre o pretexto econômico? Qual modelo de sociedade há essa ocorrência e qual o tipo ideal para uma explicação sobre essa exploração? Há algum mecanismo de saída ou coibição da escravidão moderna ou a exploração humana no atual modelo econômico?

Uma das formas da concepção de liberdade que se defende é a grega, mas esta não foi legada pela corretamente pela Grécia, pois entre os gregos, o cidadão é livre enquanto participava da vida e da *pólis*: a liberdade grega é liberdade política. Esse conceito, porém, não satisfaz o anseio moderno e contemporâneo pela liberdade ao que se pretende abordar ao presente tema.

Entre os filósofos mais influentes do pensamento liberal e que traz uma conceituação de forma histórica foi Benjamin Constant (1985, p.10, 11) que com

maestria trouxe a diferenciação entre a forma da liberdade grega na idade antiga e a conceituação na idade média.

A explicação do autor perpassa a história e demonstra que a liberdade consistia em exercer de modo coletivo e direto a soberania: deliberavam em praça pública sobre guerra e paz; concluíam com os estrangeiros tratados de aliança; votavam as leis ou pronunciavam julgamentos. Todavia, admitiam como compatível com essa liberdade a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo. Já para na idade moderna, o indivíduo é independente em sua vida privada, sendo a soberania do Estado limitada, e podendo ser originada no Cristianismo, onde o homem não é simples animal, mas sim uma criação à imagem e semelhança de seu Criador e, portanto, um ser dotado de dignidade. Além do mais, o ser humano será considerado individualmente, sendo o único responsável por seus atos e por eles será julgado no momento espiritual, dando a ideia de que as escolhas fundamentais feitas pelas pessoas devem ser respeitadas.

A importância da leitura e construção histórica do conceito de liberdade reside na necessidade de não supressão de um ou do outro, mas sim a sua inflexão a partir da sua época e da necessidade de compreensão da evolução do termo.

O perigo da liberdade antiga estava em que, atentos unicamente à necessidade de garantir a participação no poder social, os homens não se preocupassem com os direitos e garantias individuais. O perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político (CONSTANT, 1985, p. 23)

Neste íterim do século XVIII, a ideia e talhamento do conceito de liberdade foi se amoldando conforme a transição da teologia cristã para as ideias iluministas do pensamento filosófico, que na medida em que foi sendo superado o paradigma do *télos* cristão para um paradigma do sujeito, juntamente com os ideais contratualistas, puderam trazer bases fortes para a redação das declarações americana e francesa, nas quais a liberdade individual obteve a sua afirmação histórica como um direito do homem e, igualmente reconhecida como um direito humano.

Neste momento histórico além da construção do conceito de liberdade individual, iniciou-se também reflexões da liberdade em outras vertentes, e uma delas, aqui mais abordada interessadamente, a liberdade política, dentro da própria filosofia política, onde o pensador John Stuart Mill (1806-1873) encampa o estudo e reflexão em seu livro intitulado “*Sobre a liberdade*”, onde tratou de explicar a natureza e os limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo, sobretudo contra a tirania do Estado e do outro, e por assim dizer um contributo extremamente necessário para permear os estudos apresentados no presente artigo.

2.2.1 Do Conceito de Liberdade Segundo John Stuart Mill e uma Interpretação a Partir de Michael Sandel

Antes de adentrar ao conceito e visão de John Stuart Mill sobre a liberdade, importante se faz mencionar um pouco de sua história e da sua ligação com a filosofia utilitarista de Jeremy Bentham.

Foi considerado um dos mais notáveis filósofos e economista do século XIX, em defesa da liberdade pessoal e política, sobretudo como pensador e lógico de alta importância, que levantou e enfatizou ideais com profundidade em busca da sua efetiva defesa da visão político-liberal, da cultura e da sociedade, embasando-se no empirismo de John Locke, George Berkeley e David Hume, assim como no utilitarismo de Jeremy Bentham, esta última mais aprofundada no presente trabalho.

Na visão de Stuart Mill sobre a liberdade é mais bem compreendida após a leitura sob o viés utilitarista de Jeremy Bentham, que ao se debruçar sobre a tese de seu então colega, definia o princípio da utilidade como:

O credo que aceita como fundamento da moralidade a Utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, assegura que as ações são corretas na medida em que tendem à promoção da felicidade, e são incorretas ao tenderem à produção do oposto da felicidade. Por felicidade é entendido prazer e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação do prazer” (MILL, 2007, p.129).

Mill ainda descreve que o campo dessa promoção de felicidade devida deve ser limitado, pois há quem possa multiplicar a felicidade em uma grande

escala de forma virtuosa como o benfeitor público. Em todos os outros casos, o princípio da utilidade – utilidade privada – leva em consideração o interesse de algumas poucas pessoas, talvez aquelas diretamente afetadas pela conduta.

Diferente de como ocorre em outras formas de liberalismo, o fundamento de legitimação do governo em Mill não reside na teoria dos direitos naturais ou do contrato social. As formas de governo são avaliadas de acordo com a capacidade que têm de permitir que cada pessoa desenvolva suas próprias capacidades em busca de uma maior felicidade. A esse critério de julgamento ele nomeia “utilidade”.

Dentro de sua teoria, Mill acaba se utilizando de um princípio do dano para explicar melhor sobre a liberdade e seus limites:

“segundo mil, toda a interferência (quer por parte do Estado, quer por parte de outros indivíduos) em assuntos que só dizem respeito ao próprio indivíduo (ou, como Mill por vezes lhes chama, *self-regarding matters*) é ilegítima e ao ônus da prova estará por isso, sempre do lado de quem quiser interferir em assuntos que só digam respeito ao próprio indivíduo (mesmo que se tenha em vista o seu bem)” (MILL, 2011, p.03).

Pode-se assim dizer, portanto, que uma conduta é virtuosa na medida em que promove a felicidade, e viciada enquanto provoque sofrimento, ou ainda, pode se dizer que toda conduta que é contrária aos interesses do homem como um ser em progresso é considerada errada. É da referida argumentação que se extrai o fundamento de legitimação do controle social.

É preciso que seja a felicidade em sentido amplo, fundada no permanente interesse do homem como um ser em progresso. Aqueles interesses, afirmo, autorizam a sujeição da espontaneidade individual ao controle externo, apenas no que diz respeito àquelas ações que tenham relação com os interesses de outras pessoas.

Se faz importante pontuar que além da preocupação em esclarecer o conceito de liberdade, ele ainda precisou ultrapassar os conceitos de individualidade e autonomia, tendo ele como questão fundamental a ser enfrentada para o alcance da felicidade humana.

Para Mill, o cerne da liberdade humana consiste em garantir que “sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e mente, o indivíduo é soberano” e lhe é

conferido o direito de desenvolvimento em busca da satisfação dos próprios interesses e preferências, sendo assim tópico central para ele dentro da filosofia moral, assim como em sua teoria política, conceituando que “o homem é o ser mais elevado na terra e deveria dirigir sua vida de maneira digna de sua posição” de modo, que a liberdade pode ser identificada como direito fundamental, sendo que a única intervenção legítima, seja ela individual ou coletiva, na liberdade pessoal de ação é aquela destinada à autoproteção, tendente, portanto, à produção de felicidade.

Ora, dentro desse viés e utilizando dessa conceituação de Mill para a busca da dita felicidade de forma utilitarista, então poderíamos afirmar que utilizar-se de mão de obra escrava ou a exploração comercial de outra pessoa para obtenção de qualquer que seja a vantagem, seja capital ou seja ideal, poder-se-ia encontrar guardada em seu pensamento.

Ocorre que não, pois mais a frente, quando Stuart Mill trabalha a individualidade como um dos elementos do bem-estar, ele atribui certas limitações a tal liberdade de busca pela felicidade, determinando que:

qualquer tipo de atos que causem dano injustificável a outros podem ser controlados – e nos casos mais importantes precisam absolutamente de o ser – pelos sentimentos desfavoráveis das pessoas e, quando necessário, pela sua intervenção ativa. A liberdade do indivíduo tem de ter essa limitação; não pode prejudicar as outras pessoas. (MILL, 2011, p.58)

Ora, como já pontuado, se Stuart Mill se dedicou a estudar e conceituar o tema liberdade como desenvolvimento do ser humano, teríamos em seu texto uma contradição performativa ao afirmar que a sua liberdade permitisse que o indivíduo pudesse explorar o outro.

O filósofo e sociólogo Michael Sandel, ao interpretar a liberdade e a individualidade de Stuart Mill, destaca que Mill se preocupa com as ações que definem o sujeito:

Ações e consequências não são tudo, afinal. O caráter também conta. Para Mill, a individualidade tem menos importância pelo prazer que ela proporciona do que por aquilo que ela reflete. Aqueles cujos desejos e impulsos não são próprios não tem caráter, não mais do que uma máquina tem caráter. (SANDEL, 2022, p. 66)

Neste ponto, se é levantado um tema importante dentro do estudo de Mill, qual seja, a definição e necessidade de um caráter dentro de uma sociedade liberal, pois será ele que delimitará a sua atuação em busca da felicidade ou do exercício da sua liberdade perante o outro. Aqui ele traz a importância do exercício e validação racional do uso da liberdade, a ser exercido e amoldado pelo caráter do indivíduo que lhe foi garantido um mínimo racional de existência.

Assim, Mill escreve sobre os limites da autoridade da sociedade sobre o indivíduo, posto que tal indivíduo conviverá em uma sociedade onde todos terão a mesma máxima liberal de existir.

Com isso, Mill aborda que para um liberal o limite de atuação da sua liberdade, além da lei seria o seu caráter que será formado através da sua conduta.

Embora a sociedade não esteja baseada num contrato, e embora nada de bom resulte de se inventar um contrato para dele se deduzirem obrigações sociais, todos os que recebem a proteção da sociedade têm o dever de retribuir o benefício, e o fato de se viver em sociedade torna indispensável que cada um tenha de adotar certa linha de conduta para com os outros. Esta conduta consiste, em primeiro lugar, em não prejudicar os interesses dos outros; ou, melhor dizendo, certos interesses, que, por provisão legal explícita ou por entendimento tácito, têm de ser considerados direitos; e consiste, em segundo lugar, em cada pessoa arcar com a sua parte (a ser estabelecida segundo um princípio equitativo) de trabalhos e sacrifícios necessários para defender a sociedade ou os seus membros de dano ou moléstia. A sociedade está no seu direito ao impor estas condições, a todo o custo, a quem tentar não as cumprir. E não é só isso que a sociedade pode fazer. **Os atos de um indivíduo podem ser danosos para outros, ou demonstrar falta de consideração adequada pelo bem-estar dos outros, sem, contudo, violar qualquer dos seus direitos constituídos**" (MILL, 2011, p.72)

Logo, Mill demonstra interesse em explicar seu conceito de liberdade e teoria se preocupam não somente com o bem-estar individual, mas sobretudo com o bem-estar coletivo também, ao determinar balizas de atuação e exercício da liberdade através da educação por exemplo.

Seria uma grosseira incompreensão desta doutrina supor que constitui uma doutrina de indiferença egoísta, que finge que os seres humanos nada têm a ver com a conduta uns dos outros, e que não se deviam preocupar com o sucesso e o bem-estar uns dos outros, a não ser que o seu próprio interesse esteja envolvido. Precisa-se de um grande aumento de esforço desinteressado para promover o bem dos outros, e não de qualquer diminuição. Mas a benevolência desinteressada

pode achar outros meios que não as chicotadas (literais ou metafóricas) para persuadir as pessoas a fazerem o que é bom para elas. Sou a última pessoa a subestimar as virtudes que só aos próprios dizem respeito: só as virtudes sociais são mais importantes que estas — se é que as virtudes sociais são mesmo mais importantes; a educação visa cultivar ambas igualmente. Mas até a educação funciona através de convicção e persuasão, bem como coerção, e é apenas pela convicção e pela persuasão que as virtudes que só aos próprios dizem respeito devem ser inculcadas, quando já passou o período da educação. Os seres humanos têm a obrigação de se ajudar mutuamente a distinguir as coisas melhores das piores, e de se encorajarem a escolher as primeiras e evitar as segundas”. (MILL, 2011, p.72-73)

Neste último ponto, destacou a importância da validação racional da liberdade como meio de autorregulação e contra a tirania Estatal a partir de critérios como a educação do indivíduo e o desenvolvimento de seu caráter, o qual definirá sua atuação e conduta perante a sociedade e ao outro, na busca de sua felicidade, vedando assim a possibilidade egoísta da exploração humana para obtenção do seu bem-estar.

Portanto, o princípio para uma liberdade em John Stuart Mill é um bem necessário e caro para o próprio desenvolvimento humano. O que o autor nutria com esperança no aprimoramento das pessoas e da sociedade a partir da salvaguarda dos direitos que permitissem a evolução plena das suas faculdades – atividade mental e moral, percepção e julgamento –, isto é, quando estivessem garantidas as liberdades de pensamento e de expressão na toada do diálogo e da valorização dos conflitos de ideias. Na medida em que o ser humano não é uma máquina, mas demanda condições para o seu desenvolvimento, é necessário, antes de apenas se reconhecer, criarem-se as conjunturas para o desenvolvimento da diversidade que possibilita o florescimento das individualidades não egoístas.

2.2.2 Dos Tipos de Sociedade para Ronald Dworkin e o Modelo Ideal

O Filósofo Ronald Dworkin em seu livro “*o império do direito*” elenca três tipos de sociedade, sendo elas compostas por uma Sociedade do Acordo, a Comunidade de Regras e a terceira sociedade, uma sociedade para Integridade.

Nesta sociedade ideal para Dworkin, ela deverá ser liberal, plural e regida por uma constituição democrática, com uma Comunidade que adote um

sistema capitalista e que respeite a um modelo específico de justiça distributiva.

Dentre estas sociedades, destacou-se a leitura e aproximação com o presente artigo, a sociedade da Comunidade de regras, onde o autor buscou fazer uma interpretação econômica sobre as questões da justiça a partir de um dever utilitarista, que anteriormente foi encampado por Stuart Mill ao explicar o seu conceito de liberdade a partir desta perspectiva.

Como Stuart Mill buscava a emancipação do ser através de sua liberdade e busca pela felicidade, contra a tirania do Estado, então como fazer as leis serem aceitas por seus indivíduos sem a existência de um contrato social.

Com isso Dworkin utilizando do estudo do liberalismo, oferece uma teoria de interpretação construtiva que usa o direito como integridade para uma melhor justificativa e legitimação da atividade judiciária, onde o papel do julgador vai além do de simples aplicador de normas e sim um definidor das condutas que foram construídas na sociedade regional.

Dworkin se afasta do que ele chama do estado Hercules, que teria a decisão e regramento de tudo, inclusive das vontades, e se aproxima do modelo mais comunitário em razão da premissa de que o homem é soberano em suas escolhas e portanto, deve agir com o caráter perante a sociedade sem uma intervenção do estado.

No livro levando os direitos a sério, Dworkin traz uma melhor compreensão desse limite das leis enquanto assistencial e interventiva de vontades.

leis que restringem um homem, com base apenas no suposto de que é incompetente para decidir o que é certo para ele, o ofendem profundamente. Elas o tornam intelectual e moralmente subserviente aos conformistas que formam a maioria e negam-lhe a independência à qual tem direito". (DWORKIN. 2002. p.406)

Entretanto, nesse modelo de uma comunidade de regras onde o sujeito terá o mínimo de intervenção nas suas escolhas, será exatamente em razão de que tal sujeito terá sua liberdade validada por uma racionalidade, na qual não interferirá ou causará danos a outrem, partindo-se de uma premissa igualitária e da qual obteve os meios e uma educação moral necessária para talhar o seu caráter.

Por esta razão Dworkin, no Império do Direito ele se utiliza do argumento utilitarista para afastar a ideia de egoísmo e individualidade, e abordar uma visão mais republicana.

O argumento utilitarista que acabo de apresentar explorava essa ideia de uma maneira. Pressupunha que cada pessoa tem o dever geral de sempre tratar os interesses dos outros como se fossem tão importantes quanto os próprios, e extraía desse dever geral o dever de sempre agir de modo a tornar mais rica a comunidade como um todo. Acharmos a derivação duvidosa, mas a aceitamos, para argumentar, examinar o dever geral, que então consideramos implausível. Podemos explorar a base igualitária do direito sobre acidentes de maneira mais bem-sucedida se rejeitarmos o dever geral e adotarmos a segunda estratégia que distingi, que se ajusta melhor às intuições morais correntes? Podemos mostrar que o dever de considerar os interesses dos outros igualmente importantes só é válido às vezes, inclusive nas ocasiões em que os direitos abstratos entram em conflito? (DWORKIN. 1999. p. 355-356)

Neste ponto, Dworkin está deixando claro que o liberalismo é sempre acima de tudo, mas que deve respeitar a comunidade de modo que a mantenha em desenvolvimento conjunto, vedando assim qualquer subjugação ou exploração maléfica do outro, mas que em caso exista algo deste gênero, não seria o subjugador ou explorador um liberal, e com isso as regras consuetudinárias lhe seriam aplicadas por um direito comunitário.

Destaca-se que a lei para o liberalismo é um mal, mas há necessidade de seu cumprimento em razão de o não cumprimento ou respeito as regras serem pior para a minha liberdade, e, portanto, assim se torna uma liberdade racional e respeitada pela sociedade, que também não irá querer a supressão de sua liberdade nesse pacto.

Deste modo, a validação racional do liberalismo implicada na sociedade, se amoldaria no modelo da comunidade de regras, posto que para qualquer deliberação ou julgamento de suas supostas violações, somente a haveria legitimação do julgador, se este estivesse introjetado nesta comunidade liberal. Entendendo assim o que se quer tanto para o liberalismo ou para o utilitarismo de Stuart Mill, quanto para Ronald Dworkin, diante da possibilidade da exploração do outro ou de uma escravidão moderna, é compreendido a partir do estudo destes dois teóricos e colaborado pelo entendimento e interpretação de Michael Sandel, que mesmo que o Capitalismo busque o lucro acima de qualquer coisa, o liberalismo não poderá se utilizar da exploração ou de algo que cause danos ao outro.

Isto pode ser perfeitamente adequado para os dias de hoje em que vivemos uma busca de riqueza através do capitalismo desenfreado, que se utiliza de uma bandeira equivocada do liberalismo econômico, o qual não elege e nem nunca elegeu a possibilidade de exploração e escravidão do outro.

Deste modo, devemos entender que ao liberalismo não pode ser confundido com um ideal exploratório, tendo em vista que as suas bases teóricas sempre elegeram o respeito à sociedade a partir da educação e de uma formação de caráter que vise a harmonia de convivência social, e a busca pelo desenvolvimento humano, e não uma exploração egoísta e individualista em busca da riqueza ou da felicidade tão somente.

3 O CONTRATO DE TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES NEGOCIAIS

3.1 DO CONTRATO DE TRABALHO COMO NEGÓCIO JURÍDICO

Em suma, o direito nasce dos fatos, e a norma jurídica qualifica esses fatos, transformando-os em fatos jurídicos com consequências legais específicas. Fatos jurídicos podem ser naturais ou originados de ações humanas. As ações humanas lícitas dividem-se em atos jurídicos (regulados pela lei), atos-fatos jurídicos (efeitos independem da vontade) e negócios jurídicos (expressão da autonomia da vontade). Atos jurídicos têm efeitos definidos pela lei, atos-fatos produzem efeitos mesmo sem intenção, e negócios jurídicos permitem que as partes criem seus próprios efeitos dentro dos limites da lei.

No Brasil por exemplo o direito civil brasileiro, tal como refletido em seus Códigos, passou por uma profunda transformação ao longo do século XX. A autonomia da vontade, outrora pilar central do direito privado, sofreu uma releitura à luz da Constituição de 1988 e das mudanças sociais, econômicas e políticas que marcaram o período.

Dentro do Código Civil de 1916, que foi fortemente influenciado pelo liberalismo clássico, consagrava a autonomia da vontade como princípio basilar e a liberdade contratual era ampla com uma mínima intervenção estatal no âmbito privado. O contrato era visto como um instrumento de autorregulação dos interesses individuais, e a vontade das partes era soberana.

Entretanto, nas relações contratuais de trabalho ou que envolviam a troca de um pagamento por uma produção ou mão de obra, a autonomia da vontade foi mitigada e protegida pelo estado em razão de toda a exploração e pela evolução histórica da luta de classes, considerando-o assim passível de se ter uma defesa do hipossuficiente ou daquele que venda a sua força de trabalho.

A origem do poder que habita a relação de trabalho e que reconhecemos como algo inerente à figura do empregador está no fato de que o trabalhador vende na relação de trabalho, não diretamente sua mão de obra, mas sua *força de trabalho*, o que só é possível dentro do sistema de adotamos que separa o trabalhador dos instrumentos necessários para a realização do seu trabalho. De

um lado, “um grupo de compradores”, proprietários da terra, da matéria prima, das máquinas e insumos. De outro, os “vendedores” que “nada têm a vender senão sua força de trabalho, os seus braços laboriosos e cérebros”. Essa “decomposição da anuidade originária existente entre homem trabalhador e seus instrumentos de trabalho” é que determina a distribuição absolutamente desigual do poder no âmbito dessa relação jurídica.

Em resumo ao citado, o contrato de trabalho foi passando a ser descodificado do código civil em um processo de descodificação promovido pelos micro sistemas legislativos, mitigando assim a amplitude negocial dos contratos de trabalho nas relações trabalhistas, ao passo que a autonomia da vontade em uma relação trabalhista pode ser nociva ao próprio ser humano como a história nos descreve.

Mas ao observarmos mais adiante, no campo internacional, as relações trabalhistas cada vez mais vem perdendo sua proteção dando assim espaço para novas vertentes de trabalho escravo e sucateamento de direitos pelas práticas de dumping social.

3.1.1 *Concepção Clássica Liberal e a Necessidade de Mitigação de Cláusulas pelo Estado Social*

Como já descrito no capítulo 2.2, o contratualismo, enquanto teoria política buscava explicar a origem e a legitimidade do Estado, apresentando diversas vertentes e nuances. Todavia aqui se objetiva a explorar o nascimento desta forma contratual a partir da visão clássica liberal do contratualismo, com foco nos autores que moldaram essa perspectiva, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. A teoria política que busca explicar a origem da sociedade e do Estado a partir de um acordo entre indivíduos, apresenta diversas nuances e interpretações. Uma das mais influentes é a visão clássica liberal, que enfatiza a liberdade individual e a propriedade privada com um Estado limitado.

A visão clássica liberal do contratualismo se ancora nas ideias de pensadores como John Locke (1632-1704) e, em menor medida, Thomas Hobbes (1588-1679). Embora ambos partam da premissa de um "estado de natureza" pré-

social, suas conclusões divergem significativamente.

Para Hobbes, o estado de natureza é uma condição de guerra de todos contra todos, onde a vida é "solitária, pobre, sórdida, brutal e curta" (HOBBS, 2003, p. 107). A fim de escapar dessa situação caótica, os indivíduos renunciam a sua liberdade absoluta em favor de um soberano, que garante a ordem e a segurança. No entanto, essa visão implica em um Estado com poderes amplos, o que se choca com uma perspectiva liberal.

Locke, por sua vez, argumenta que o estado de natureza é regido pela lei natural, que garante direitos inalienáveis aos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade. O contrato social, nesse contexto, visa proteger esses direitos e garantir sua efetiva aplicação.

O fim principal do homem ao ingressar na sociedade política é a preservação da propriedade (LOCKE, 2003, p. 408).

Dessa forma, o Estado liberal ideal é limitado em suas funções, atuando como um guardião dos direitos individuais e não como um ente controlador.

Para Locke, a propriedade privada também ocupa um lugar central na visão clássica liberal do contratualismo, inclusive, considerando que o direito à propriedade é anterior ao próprio Estado, derivando do trabalho do indivíduo sobre a natureza.

Cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. Nisto ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo (LOCKE, 2003, p. 307).

A partir dessa concepção, a propriedade privada se torna um elemento fundamental para a liberdade individual e a autonomia, servindo como limite à ação do Estado.

Essa ênfase na propriedade privada se reflete na obra de autores liberais posteriores, como Adam Smith (1723-1790), que a considerava um dos pilares da ordem econômica e social. Para Smith, a "mão invisível" do mercado, guiada pelo interesse próprio dos indivíduos, levaria à prosperidade geral, desde que a propriedade privada fosse garantida e o Estado não interferisse excessivamente na economia.

A visão clássica liberal do contratualismo teve um impacto profundo na história do pensamento político e na formação de diversos sistemas jurídicos. A defesa da liberdade individual, da propriedade privada e do Estado limitado influenciou movimentos como o Iluminismo e a Revolução Francesa, além de inspirar a criação de documentos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No entanto, essa perspectiva também é alvo de críticas. Alguns autores argumentam que a ênfase na liberdade individual e na propriedade privada pode levar à desigualdade social e à exploração. Outros questionam a própria ideia de um estado de natureza, considerando-a uma abstração histórica que ignora as complexas relações sociais que sempre existiram, oferecendo uma perspectiva importante sobre a origem da sociedade e do Estado, destacando a importância da liberdade individual, da propriedade privada e do Estado limitado. Embora não seja isenta de críticas, essa perspectiva continua a influenciar debates contemporâneos sobre justiça social, direitos individuais e o papel do Estado na sociedade.

Esta perspectiva liberal da contratualização estatal, é o que leva sobretudo, para contratualização dos indivíduos, onde o direito privado e as relações negociais atuam de maneira a produzir normas entre as partes a partir das relações negociais.

As normas jurídicas são criadas para regular os acontecimentos da vida em sociedade, qualificando-os como fatos jurídicos e atribuindo-lhes consequências legais. Assim, um fato, ao ser enquadrado por uma norma, gera direitos, deveres, e modifica as relações entre as pessoas, em outras palavras, o direito nasce da realidade social.

Neste aspecto, (Perlingieri, 2002, p. 90) descreve que também, consequências jurídicas tangíveis, podem ser individualizadas de modo específico e determinado, como o nascimento, a aquisição, a extinção ou a modificação de uma situação subjetiva, por exemplo, o nascimento de uma pessoa (fato) gera o direito à vida e outros direitos da personalidade (consequência jurídica).

3.1.2 A Necessidade de Assistência ao Contrato de Trabalho e a Mitigação da Autonomia da Vontade

Historicamente, a posição de assalariado, que hoje representa a maioria da força de trabalho, era vista como sinônimo de miserabilidade e indignidade. Segundo Castel (2010, p. 21), "estar ou cair na condição de assalariado era instalar-se na dependência, ser condenado a viver da jornada, achar-se sob o domínio da necessidade". No entanto, o trabalho assalariado passou por uma transformação, tornando-se a principal fonte de renda e proteção jurídica.

Atualmente, o contrato de trabalho, com base na subordinação jurídica, é o alicerce das relações de emprego. Delgado (2016, p. 312) diferencia subordinação, como o direcionamento do trabalho pelo empregador, de dependência, que representa o estado de sujeição do trabalhador.

Supiot (2016, p. 145-146) destaca o poder e a subordinação como elementos centrais do direito do trabalho, que visam regular a relação de poder entre empregador e empregado. Essa relação hierárquica, porém, subverte os princípios de igualdade e liberdade contratual do direito civil.

O contrato de trabalho se baseia na sujeição da vontade do empregado à do empregador, criando uma antinomia em relação aos princípios de igualdade e autonomia do contrato civil. No contrato civil, o devedor se compromete com o objeto da obrigação, enquanto no contrato de trabalho, o empregado se submete aos termos do contrato, tornando-se sujeito e objeto ao mesmo tempo.

A igualdade formal, garantida pelas normas jurídicas, mascara a desigualdade existente na relação de trabalho (Coutinho, in Sarlet, 2013, p. 36). A Escada Ponteano, que analisa o negócio jurídico em três planos (existência, validade e eficácia), ajuda a entender essa complexidade.

Tartuce (2022, p. 37) descreve os elementos essenciais de cada plano, desde os elementos básicos como agente, vontade, objeto e forma, até a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita em lei. No entanto, a liberdade de escolha do trabalhador é questionada, visto que o trabalho é muitas vezes a única forma de subsistência. Afonso (2023, p. 104) argumenta que a falta de igualdade econômica pode transformar o contrato de trabalho em um ato jurídico em sentido estrito.

Deste modo, entende-se que, apesar da necessidade de um acordo

de vontades inicial em uma relação negocial ou de trabalho, a análise contratual deve reconhecer a dimensão pessoal do trabalhador, incorporando valores extrapatrimoniais (Tepedino et al. 2023, p. 6). Os negócios jurídicos existenciais e o direito negocial envolvido, exigem a conciliação dos níveis econômico, jurídico e social (Azevedo, 2012, p. 185).

Por esta razão o modelo negocial dos contratos não podem servir de exploração humana ou para prática deletéria dos direitos sociais do trabalhador, assim afastando qualquer interpretação favorável à prática do Dumping social que se verá a seguir, que por si, afeta tanto o direito concorrencial, quanto os direitos sociais, leia-se humanos na perspectiva da OIT e da ONU.

4 O SURGIMENTO DO DUMPING E SUAS FORMAS COMO MECANISMO DE OBTENÇÃO DO LUCRO – MODELO NEGOCIAL PREDATÓRIO

O mercado e o direito internacional, foram marcados pela forte tendência integração regional no aspecto econômico, inclusive com tentativas de uniformização de normas internacionais que regulem o relacionamento entre os Estados, a exemplo da formação de blocos econômicos como MERCOSUL e União Européia.

E dentre os motivos para esta integralização estão, além do enfraquecimento da soberania dos estados nacionais, como também a globalização econômica fortalecendo assim as normas comuns e antidumping dentro de um bloco econômico, podendo assim ser um mecanismo inibitório para a prática de dumping social e ambiental.

Em relação ao comércio exterior, o aumento de fluxo de trocas e investimentos tem forçado os Estados a fortalecerem as regras de Direito Internacional, em especial o Direito Econômico, almejando relações que primem pela justiça e lealdade nas transações.

O período pós Segunda Guerra Mundial foi extremamente relevante no referente ao desenvolvimento do comércio internacional, marcado pelo desenvolvimento de fortes concorrências internacionais, assim como pelo aumento de práticas consideradas desleais, como o dumping.

Ademais, após crises econômicas que afetaram os Estados Unidos, como o crack da bolsa de valores de Nova Iorque de 1929 e a crise do *credit subprime* em 2008, a comunidade internacional foi atingida abruptamente pelos nocivos reflexos econômicos, onde se demonstrou claramente o esgotamento do modelo clássico do liberalismo econômico. Constata-se, a partir de então, a inexistência de fronteiras ou barreiras que possam proteger as economias de cada Estado dos efeitos da globalização.

A evolução do capitalismo e do desenvolvimento econômico trouxe como uma das principais e mais preocupantes consequências a degradação ambiental. A partir das preocupações com os efeitos danosos do crescimento industrial surgiu-se a necessidade de se repensar o crescimento global em termos de equilíbrio global, visando reflexão sobre os modelos de crescimento baseados na exploração predatória dos recursos naturais.

A partir de então, passou-se à busca de um denominador comum entre crescimento econômico e sustentabilidade do meio ambiente. Tal preocupação possui sua gênese na Conferência de Estocolmo, considerada um marco histórico político internacional, decisivo para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental (RIBEIRO, 2010). Essa conferência direcionou a atenção das nações para as questões ambientais, discutindo, inclusive, a necessidade de mudanças incisivas nas economias da comunidade internacional, que, por sua vez, representam certa abdicação de crescimento econômico por parte de alguns países.

Infelizmente, a convenção de Estocolmo ou a OIT não foram suficientes para frear as ambições desmedidas de alguns países em suas relações negociais. À título exemplificativo, temos a gananciosa aliança comercial entre Índia e Estados Unidos feita pela empresa estadunidense Union Carbide Corporation, responsável por um dos maiores de acidentes ambientais, qual seja, o vazamento de gases letais em Bhopal na Índia no ano de 1984 em uma fábrica de pesticidas que contaminou os trabalhadores, a comunidade, o que mais surpreende é que isso ocorreu apenas 12 anos depois da Convenção de Estocolmo. Até hoje o desastre surte efeitos deletérios na população local, para não mencionar outros danos difusos imensuráveis ao meio ambiente, posto que tais gases químicos são de difícil absorção pelo ecossistema. A população afetada e os trabalhadores sobreviventes, ainda aguardam que seus pedidos de indenização sejam atendidos.

Isto ocorre por um fator predominantemente econômico, pois a Índia com um PIB aproximado a US\$ 1,87 trilhões em 2024 é um dos principais países emergentes da comunidade internacional, ficando em quinto lugar no ranking do FMI (Fundo Monetário Internacional) atrás de Estados Unidos, China, Alemanha e Japão. Em contrapartida, é um dos países com menor Índice de Desenvolvimento Humano segundo a UNESCO, sendo classificada como o **centésimo trigésimo quarto país da listagem mundial**. A somatória desses fatores a um estado com pouca proteção de direitos sociais e ambientais, acaba por favorecer e atrair práticas como os chamados Dumping social e ambiental,

O *dumping* que pode ser conceituado, segundo o Acordo Antidumping (AAD), como a exportação de produtos a um preço inferior ao seu valor normal. Essa prática se caracteriza também pelo retardo ou pela ameaça de prejuízo material às indústrias estabelecidas no território da parte contratante, é descrito comercialmente como uma prática deletéria e contra concorrente que viola as regras morais do

mercado justo e competitivo, mas como somente no campo das operações comerciais ele possui certa proibição, continua ileso e de forma predatória utilizando-se dos estados emergentes e fragilizados economicamente como campos de mão de obra barata e esgoto para suas produções tóxicas.

Um exemplo destas práticas, está na busca da empresa estadunidense Union Carbide Corporation por preços e mão-de-obra barata na Índia, reforçada pela ausência de legislações sociais ou normas ambientais, foi responsável por um dos maiores desastres ambientais do mundo, ao mesmo tempo em que, para a empresa estrangeira, a situação representa um “ilícito lucrativo” em sua base financeira.

Nos últimos anos, em decorrência de uma série de catástrofes ambientais, aquecimento global, efeito estufa e inúmeros outros fatores, percebe-se uma maior preocupação da comunidade internacional acerca do meio ambiente. A preocupação se dá, além da questão do risco difuso em relação às questões climáticas e ambientais, também em razão da economia e produtividade dos Estados e grandes empresas.

Devido às pressões internas, muitas nações, sobretudo os países desenvolvidos, passam a adotar legislações mais rígidas buscando a conservação dos seus diversos sistemas ambientais. Essas legislações obrigam os produtores nacionais a internalizarem muitos custos ambientais, fazendo com que eles percam competitividade no mercado internacional. As nações em desenvolvimento, em contrapartida, geralmente não possuem normas protetivas tão rígidas. Essas questões provocam inúmeros conflitos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois atinge diretamente a livre concorrência comercial.

A “solução” encontrada por esses países desenvolvidos, buscando a redução de custos e uma maior competitividade de seus produtos, é o chamado dumping ambiental, prática em que as atividades empresariais mais nocivas ao meio ambiente são realizadas em países onde a proteção ambiental é menos rigorosa. Enquanto isso, a degradação ambiental é alheia a estes conflitos e continua a avançar sem respeitar fronteiras.

4.1 AS FORMAS DE DUMPING

Dumping é uma palavra inglesa que deriva do termo *dump* que, entre outros, significa “despejar” ou “esvaziar”. A palavra é comumente utilizada na esfera do comércio internacional para designar a prática de se colocar no mercado produtos abaixo do custo de mercado.

O dumping é frequentemente constatado no direito concorrencial e em operações de empresas que pretendem conquistar novos mercados internacionais. Para isso, vendem os seus produtos no mercado externo a um preço extremamente baixos, muitas vezes, inferior ao custo de produção.

A rigor, o dumping diz respeito às vendas ao exterior, mas ele também pode acontecer no mercado interno (Wolffenbüttel, 2006). Essa prática ocorre, por exemplo, quando determinado setor recebe subsídios governamentais e, por isso, consegue exportar seus produtos abaixo do custo de produção. Um exemplo bastante conhecido são os subsídios concedidos aos agricultores da Europa e dos Estados Unidos, que frequentemente prejudicam as vendas brasileiras ao exterior.

4.1.1 Dumping Predatório – Origem do Direito Concorrencial

No chamado “dumping predatório”, por sua vez, a empresa se utiliza dessa tática para intencionalmente prejudicar os concorrentes no exterior, fazendo com que eles saiam do mercado. Às vezes o preço dos produtos chega a ser inclusive abaixo do valor de custo, com o claro objetivo de derrubar a concorrência interna para posterior domínio do mercado. Normalmente, atingindo o objetivo, essas empresas passam a aumentar o preço novamente.

Esse tipo se enquadraria na chamada competição predadora, em que se busca a eliminação da concorrência que fabrica produto similar. Seria semelhante ao que ocorre no mercado interno, onde o fabricante vende, durante um período, a preço abaixo do custo de produção, com a pretensão de acabar com a concorrência e em um segundo momento, quando já estiver em posição privilegiada, subir os preços e lucrar acima do normal. Esta seria a única modalidade condenável.

No Brasil, o Decreto 93.941, de 16 de janeiro de 1987, somado

ao Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regula as regras que ordenam em nosso país os temas referentes à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT), instituem as medidas administrativas relativas à prática dos procedimentos contra o dumping. Estabelece no artigo VI do GATT acerca dessa prática comercial:

As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, meio pelo qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país, por valor abaixo do normal, deve ser condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante, ou se retarda, sensivelmente, o estabelecimento de uma indústria nacional.

Logo, vê-se que a prática de *dumping predatório* é terminantemente vedada pelas normas econômicas externas e internas, justamente por seu alto potencial nocivo às práticas mercantis e a regulação de comércio.

4.1.2 Dumping Ambiental

O *dumping* ambiental, mais especificamente, também denominado *dumping* ecológico, pode ser definido como uma prática de redução de custos empresariais baseada na concentração da atividade em estabelecimentos sediados em locais onde a proteção ambiental é menos rigorosa e impõe ao empreendedor menos obrigações. Caracteriza-se também pela utilização de material não reciclável, proveniente de fontes naturais não-renováveis.

Para Matias e Zancocchi (2011, p. 6) o chamado dumping ambiental pode ser definido da seguinte maneira:

[...] forma de concorrência desleal, geralmente baseada em uma vantagem conferida a uma determinada indústria, em um determinado país, decorrente da inobservância de padrões mínimos de proteção ao meio ambiente internacionalmente reconhecidos, acarretando padrões insustentáveis de exploração de recursos naturais.

Deste modo, os gastos com a produção de um bem ou na realização de um serviço são drasticamente reduzidos, e, conseqüentemente, o preço torna-se menor e mais competitivo no mercado. Assim, a prática do *dumping* ambiental, muitas vezes realizada sem ética e com total falta de lealdade, geralmente está atrelada a uma atividade antrópica de degradação do meio ambiente. Ou seja, a prática do *dumping* ambiental consubstancia-se em uma prática desleal do meio comercial, em que uma empresa, ao produzir seus bens ou serviços, não adota meios sustentáveis e ou de menor degradação ao meio ambiente, visando um valor de mercado inferior e, por conseguinte, mais competitivo quando comparado ao de outras empresas concorrentes que se utilizam e se atentam às leis ambientais, ao passo que seu preço final não abarcará os gastos com meios sustentáveis e ecológicos de produção.

Neste momento, é importante trazer a necessidade que o Estado preenche na calibração deste equilíbrio, tanto para o *imperium* da legislação na proteção dos atores mais fragilizados e igualmente para garantia da continuidade dos negócios jurídicos éticos.

Em meio às incertezas que hoje são muito numerosas, pelo menos uma coisa é clara: ninguém pode substituir o Estado em sua função fundamental que é comandar a manobra e evitar o naufrágio (Castel, 2010, p. 611).

Assim, a infração de normas nacionais e internacionais de comércio pode ser altamente lucrativa para as grandes empresas, tendo em vista que o valor final auferido é, muitas vezes, consideravelmente superior às penas ou multas aplicáveis. É importante ressaltar, neste mesmo sentido, que a imposição das sanções após os danos e ilícitos cometidos muitas vezes não engloba a indenização sobre as injustiças ambientais sofridas pelas populações mais carentes afetadas.

Diante de todo esse contexto, a procura dos países desenvolvidos por países emergentes, onde geralmente as normas protetivas ao meio ambiente são mais flexíveis, cresce cada vez mais. Nesses países é grande a sujeição ao poder econômico, ao mesmo passo em que os direitos sociais acabam sendo deixados de lado, o que se comprova em geral baixo Índice de Desenvolvimento Humano dessas regiões.

Exemplo disso foi o que ocorreu com a Índia e os Estados Unidos, que numa aliança comercial gananciosa feita pela empresa de pesticidas estadunidense Union Carbide Corporation geraram um dos maiores de acidentes ambientais da história moderna (TAYLOR, 2014). Em 1984, um acidente na fábrica,

em Bhopal, na Índia, lançou pelo menos 30 toneladas de gases altamente tóxicos na região, levando milhares de pessoas a óbito.

Ainda hoje, mais de 30 anos depois do acidente, resquícios de material tóxico permanecem, assim como os efeitos do desastre, que provocam alterações físicas e mentais na população, que até hoje esperam sua indenização.

4.1.3 *Dumpling Social*

No cenário contemporâneo marcado pela globalização e pela intensificação da concorrência no mercado, o dumping social emerge como uma prática nefasta que corrói os pilares da justiça social e do trabalho decente. Essa conduta desleal, perpetrada por empresas em busca de vantagens competitivas ilícitas, consiste na exploração sistemática dos trabalhadores, através da violação reiterada de seus direitos trabalhistas e da precarização das condições de trabalho.

Diferentemente da figura comercial do dumping predatório visto anteriormente, que fora praticado em excesso pelos países desenvolvidos, como empresas europeias, assim narrado por Ha-Joon Chang, leva também a uma prática predatória a concorrência de mercado, para tanto que no passado o próprio Estados Unidos já se protegia das práticas de dumping dos europeus.

No século XIX, os Estados Unidos foram não só os mais fortes defensores das políticas protecionistas, como também a sede intelectual desse pensamento. Na época, os intelectuais norte-americanos tinham a convicção de que “um país novo exigia uma economia nova, baseada em políticas institucionais e em condições econômicas diferentes das do Velho Mundo” (Spiegel, 1971, p.364). Alguns foram mais além, argumentando que, mesmo sendo internacionalmente competitiva, a indústria nacional precisava de proteção tarifária pela possibilidade de as grandes empresas europeias exercerem um dumping predatório e, tendo dizimado as norte-americanas, passarem a praticar preços monopolistas (Conkin, 1980, p.188).

O dumping social se manifesta de diversas formas, como o pagamento de salários ínfimos, jornadas exaustivas de trabalho, ausência de

benefícios trabalhistas, ambientes de trabalho insalubres e inseguros, além da supressão de direitos fundamentais como férias, licenças e descanso semanal remunerado. Essa prática nociva gera impactos devastadores não apenas aos trabalhadores explorados, mas também à sociedade como um todo.

As consequências para o direito negocial desse modelo deletério do dumping social são submetidas a condições degradantes de trabalho, enfraquecendo as relações trabalhistas e empresariais na medida em que os danos ao social são estendidos à toda população, sofrendo com o empobrecimento, a marginalização social e o adoecimento físico e mental, o que gera custos para o Estado e toda população contribuinte. Além disso, a exploração da mão de obra gera distorções no mercado de trabalho, desestimulando o investimento em melhores práticas trabalhistas e prejudicando as empresas que cumprem a legislação.

Demonstrando em um caso prático, o dumping social muitas vezes vem seguida também de um dano ambiental ou dumping ambiental, como o ocorrido na madrugada de 3 de dezembro de 1984, quando um vazamento em um tanque de armazenamento subterrâneo da fábrica americana Union Carbide de pesticidas na cidade de Bophal na Índia, que empregava mão de obra barata e sem vigilância das leis do trabalho, lançou ao ar 40 toneladas do gás isocianato de metila e causou o mais grave acidente industrial da história.

Figura 01 - A fábrica da Union Carbide, agora abandonada. (2014)



Fonte: (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp).

O acidente levou a morte 8 mil pessoas e causou danos e lesões a mais de 500 mil pessoas com envenenamento diretos e indiretos, gerando assim um dano ambiental irreparável, onde mesmo depois de mais de 40 anos, ainda segue afetando as gerações dos habitantes que foram intoxicados com o gás à época.

O acidente que após o processo foi considerado um ato de negligência, não pôde ser somente considerado um acidente dado ao fato da precarização da fábrica, da mão de obra e dos instrumentos de segurança que poderiam ter estancado o vazamento a tempo, é um dos casos mais estudados até hoje como uma causa direta do que a prática do dumping social pode causar à um país ou região.

Como a legislação da Índia estava aquém de uma legislação garantista ao trabalhador ou até mesmo a proteção do meio ambiente, o caso seguiu sem punição após 20 anos, e mesmo quando a punição veio, o então presidente Warren Anderson da fábrica já nem estava vivo para responder, como a foto abaixo demonstra: protestos que pediram a extradição de ex-presidente de empresa americana, mas ele morreu antes que qualquer ação legal fosse tomada.

Figura 02 - Protestos pediram a extradição de ex-presidente de empresa americana, mas ele morreu antes que qualquer ação legal fosse tomada.



Fonte: (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp).

Ao final, representando legalmente os sobreviventes, o governo indiano pediu por US\$ 3,3 bilhões (R\$ 8,4 bilhões) de indenização, mas, em um acordo na Justiça, a empresa concordou em pagar US\$ 470 milhões, o que os ativistas consideram totalmente insuficiente.

Logo, o combate ao dumping social exige ações multifacetadas e convergentes. O Estado deve fortalecer os mecanismos de fiscalização do trabalho, punindo exemplarmente as empresas que exploram seus trabalhadores. A sociedade civil também tem um papel crucial na denúncia de tais práticas e na conscientização da população sobre seus impactos negativos. Por fim, as empresas devem adotar práticas responsáveis e éticas, respeitando os direitos dos trabalhadores e promovendo o trabalho decente como base para o desenvolvimento sustentável.

4.1.4A Concorrência Desleal e o Ilícito Lucrativo – Uma Prática de Encontro ao Liberalismo Econômico

Um dos principais motivos para a prática de dumping social ou ambiental por empresas transnacionais, se calca na busca de lucros, pois ao fugir do cumprimento das regras e normas postas de um mercado nacional (Estado) em preferência a outro, quebra com as regras de mercado, aqui trataremos e verificaremos a concorrência desleal pode se assemelhar com a prática do dumping.

Na academia e na doutrina, como dito acima, o dumping social se caracteriza pela prática de produtos em preços inferiores ao que seria normal num ambiente internacional em razão do desrespeito a direitos laborais mínimos, o que para empresas em um modelo capitalista neoliberal torna-se interessante para seu lucro financeiro.

Nas relações negociais e mercantis, o termo concorrência, surge, em sua essência no berço do liberalismo econômico, diante da rivalidade entre empresas que buscam atrair a preferência dos consumidores por seus produtos ou serviços. Essa disputa se manifesta em diferentes mercados e setores, moldando a dinâmica das relações comerciais e influenciando as decisões estratégicas das empresas.

O conceito do termo tem raízes profundas na história econômica, remontando às primeiras formas de comércio e troca. No entanto, sua formalização como elemento central da teoria econômica se deu com o advento do liberalismo clássico, no século XVIII. Adam Smith, em sua obra seminal "A Riqueza das Nações" (1776), descreveu a concorrência como uma "mão invisível" que regula o mercado, conduzindo à alocação eficiente de recursos e ao bem-estar social.

Cada indivíduo não pretende promover o interesse público, nem sabe o quanto o promove, ele visa apenas ao seu próprio ganho e, neste caso, como em muitos outros, é conduzido por uma mão invisível a promover um fim que não fazia parte de sua intenção." (SMITH, 1996, p. 400).

Smith argumenta que, em um mercado livre, a concorrência e a competição entre produtores levariam à oferta de bens e serviços de melhor qualidade e menor preço. O consumidor, buscando maximizar sua utilidade, escolheria os produtos mais vantajosos, levando ao sucesso de empresas eficientes e à falência daquelas que não atendessem às demandas do mercado. Esse processo, guiado pela "mão invisível", resultaria na alocação ótima de recursos e no crescimento econômico.

Apenas para o enfoque histórico, a partir do século XIX, a concorrência passou a ser analisada sob diferentes perspectivas, incorporando elementos como a estrutura de mercado, o comportamento das empresas e as condições de entrada e saída de novos competidores. Alfred Marshall, em "Princípios de Economia" (1890), aprofundou a análise da concorrência, introduzindo conceitos como elasticidade da demanda e economias de escala.

No século XX, a teoria da concorrência se desenvolveu ainda mais, com a contribuição de autores como Edward Chamberlin e Joan Robinson, que exploraram as características da concorrência imperfeita, e Joseph Schumpeter, que destacou o papel da inovação como motor da concorrência.

De forma resumida e trazendo para a problemática do presente trabalho, a concorrência pode ser definida como a situação em que empresas rivais competem entre si pela preferência dos consumidores, buscando oferecer produtos ou serviços com melhor qualidade, preços mais atrativos ou outras vantagens

competitivas. Essa rivalidade estimula a eficiência, a inovação e a melhoria contínua, beneficiando os consumidores e a sociedade como um todo, quando feita de forma leal e legal.

Em um lado mais a esquerda da economia política, o professor Elias Jabbour descreve que dentro da formação econômico social de um estado (JABBOUR. 2021), que várias economias nacionais são caracterizadas, em grande parte, por sistemas socioeconômicos mistos, específicos de cada país. Nas relações de produção e troca baseadas no mercado prevalecem em todo o mundo, especialmente no domínio do comércio internacional e da grande finança.

Neste prisma o ideário de um comércio internacional ativo e competitivo é salutar para o mercado e para a produção mundial, entretanto, devendo observar, sobretudo as regras comerciais estabelecidas pelos organismos internacionais.

Esse meio de produção no mercado internacional deve coexistir de maneira multilateral, o que nas palavras do professor Elias Jabbour:

[...] nossa abordagem desenvolvemos a ideia de coexistência multilateral de diferentes modos de produção em um contexto global no qual determinado modo de produção tende a permanecer dominante por um longo período. Um sistema econômico internacional multiforme e em evolução é dotado de graus de liberdade suficientes para permitir que diferentes estruturas socioeconômicas se desenvolvam em diferentes pontos do espaço e do tempo. (JABBOUR, 2021, p. 27)

O comércio internacional e as relações financeiras estão ligadas diretamente aos fundamentos de mercado como apontado acima, inclusive ao de concorrência, entretanto longe de funcionar de acordo com os princípios de concorrência perfeita, essas relações de mercado criam um campo de atuação desigual.

O próprio papel da competição e as formas que ela assume estão longe de ser únicas e exclusivas, mesmo nas sociedades capitalistas. Em primeiro lugar, embora a competição dentro e entre as sociedades humanas esteja enraizada, em última análise, nos fundamentos

biológicos da vida, ela é antes de tudo (assim como o mercado) uma construção cultural e histórica: “A competição não é a ‘luta pela existência’, mas um arranjo artificial apoiado pelas sanções morais, econômicas e físicas da ação coletiva. (JABBOUR, 2021, p. 35)

Para (JABBOUR, 2021, p. 37) o princípio da concorrência coexiste e interage mutuamente com o da cooperação. A história é a história da luta entre a cooperação – com o objetivo de atingir objetivos coletivos de longo prazo – e a busca individual de interesses de curto prazo – e finalmente derrotista.

Pois bem, se a concorrência de mercado deveria seguir empiricamente uma ética mercantil e uma cooperação mútua com os demais entes de mercado para uma sustentabilidade do mercado, por que muitas empresas acabam por violar as regras de lealdade e legalidade internacional? Pelo lucro ou por egoísmo.

5 MECANISMOS POSSÍVEIS DE INIBIÇÃO DO DUMPING – MODELO GARANTISTA PARA AS RELAÇÕES NEGOCIAIS

5.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO DO TRABALHO – OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), desde sua fundação em 1919, tem desempenhado um papel crucial na promoção e proteção dos direitos trabalhistas em escala global. Através de suas convenções, recomendações e outros instrumentos normativos, a OIT estabelece padrões mínimos de trabalho decente, buscando garantir condições justas e equitativas para trabalhadores em todo o mundo.

Criada em 1919, ao final da 1ª Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, juntamente com a Sociedade das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é atualmente uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), sediada em Genebra. Diferentemente de todas as outras organizações conhecidas, é a única cuja composição é tripartite. Cada delegação de Estado-membro é formada por quatro integrantes: dois representantes do Governo respectivo, um dos empregadores e um dos empregados, de modo a dar caráter de paridade às suas deliberações. (MAZZUOLI, 2016. p. 16)

Os organismos internacionais tais como a OIT se estabelecem a partir dos tratados internacionais nos quais os países signatários podem aderir a uma moral ou norma cogente em prol de uma proteção específica de um direito ou para que se possa progredir economicamente de maneira justa e competitiva.

Uma vez ratificados pelos Estados-membros, tornam-se juridicamente vinculantes em um status de Hard Law, podendo abordar uma ampla gama de questões trabalhistas, como liberdade sindical, negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado ou escravo, igualdade de oportunidades e tratamento, e proteção contra a discriminação.

As convenções e as recomendações são os dois instrumentos que compõem a produção normativa da OIT em matéria de padrões

mínimos trabalhistas, frutos de debates entre os delegados dos Estados-membros. As Convenções são fonte formal, sendo tratados internacionais no seu sentido estrito (regidas, portanto, pelo Direito dos Tratados). Ou seja, são normas internacionais que requerem, no plano do Direito Interno dos Estados, todas as formalidades pertinentes para a entrada em vigor e aplicação. São, de modo geral, tratados abertos, porque os Estados que não são seus signatários originais a eles podem aderir. As Recomendações, por sua vez, são fontes materiais, servindo de inspiração para o legislador interno na criação de normas trabalhistas. Não se integram ao Direito Interno pela via da ratificação, não sendo sequer previamente aprovadas pelo Congresso Nacional, como são as convenções internacionais do trabalho. (MAZZUOLI, 2016. p. 15)

A exemplo disto a Convenção nº 87 sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, por exemplo, garante o direito dos trabalhadores de se organizarem em sindicatos e de negociar coletivamente com seus empregadores. Já a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego estabelece a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho, protegendo crianças e adolescentes contra a exploração laboral.

Doutro norte, na rodada do Uruguai, de 1986, que deu origem à organização mundial do Comércio (OMC), foi aprovado o Acordo Antidumping Rodada Uruguai (AARU), fixando a característica do dumping e sujeito a medidas repressivas, com a exigência da prova do dano e estabelecendo como preço desleal aquele inferior ao praticado no mercado interno (BARRAL, 2000. p. 132)

Dez anos mais tarde, Na Convenção de Cingapura reconheceu a existência de vínculo entre o trabalho e o comércio internacional, mas optou por afastar a competência da OMC quanto à análise do desrespeito a direitos laborais, a qual deveria ficar a cargo apenas da organização internacional do trabalho (OIT), em razão de essa deter competência temática para tratar do tema. Na mesma conferência ficou registrada a posição dos países, e até hoje reafirmada, de que o mero crescimento econômico, por si só, teria o condão de promover e garantir os padrões trabalhistas. (BARRAL, 2000. p. 132).

Após a OMC lavar as suas mãos perante os danos causados pelos seus contratos e negociações, e jogar o problema para OIT que não teria tanta adesão dos pactos internacionais, justamente em razão desta suposta prejudicialidade ao

lucro das empresas com suas normas trabalhistas.

Assim começam os debates sobre a possibilidade da inserção de uma cláusula social, no comércio internacional tem sido alvo de debates acalorados, com argumentos contrários que buscam justificar sua exclusão. No entanto, a aplicação dessa cláusula transcende a mera questão de justiça social, encontrando sólido fundamento jurídico e respaldo em princípios basilares do Direito Internacional.

É inegável que a defesa de medidas antidumping por países desenvolvidos, especialmente pelos Estados Unidos, carrega consigo interesses protecionistas. Contudo, a existência de tais interesses não invalida os benefícios de se defender um padrão laboral mínimo global.

A história nos mostra que argumentos protecionistas foram utilizados para justificar atrocidades como a escravidão no Brasil Império, sob o pretexto de desenvolvimento econômico. Assim como o Bill Aberdeen, que visava interesses comerciais ingleses ao defender o fim da escravidão, o protecionismo no comércio internacional, embora anterior ao liberalismo, não pode ser usado como argumento contra a garantia de direitos fundamentais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), apesar da facultatividade de ratificação de suas convenções, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento das Convenções fundamentais, que abordam temas como liberdade sindical, negociação coletiva, combate à discriminação no emprego e proibição do trabalho infantil e escravo. Este conjunto de normas constitui o standard mínimo de proteção laboral internacional, sujeito a ampliação em consonância com a natureza cumulativa dos direitos fundamentais.

A Rodada Uruguai, que originou o Acordo Antidumping (AARU), buscou intencionalmente afastar da OMC a análise de direitos trabalhistas. Entretanto, a comunidade internacional não pode ignorar as questões sociais no comércio globalizado. A institucionalização da globalização apenas do capital, desprezando os aspectos sociais, contraria os princípios do Direito Internacional, como evidenciado no preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC e na Declaração da Filadélfia, que afirma que o trabalho não é mera mercadoria.

Assim como vimos nos capítulos anteriores que o dumping social se configura como uma prática desleal ao direito negocial entre os negociantes, ligado

ao conceito de preço desleal, conforme o artigo 2.1 do AARU, deve ser interpretado em conjunto com o conceito de preço justo, considerando o dumping social, caracterizado pela prática de preços inferiores em decorrência do desrespeito a direitos trabalhistas mínimos. Uma interpretação estritamente comercial do conceito de preço desleal, ignorando os princípios de Direito Internacional e a defesa de direitos fundamentais, mostra-se inadequada.

Os princípios de Direito Internacional, conforme (HUSEK, 2000, p. 33) são normas imperativas para a comunidade internacional, e qualquer convenção que os viole é considerada nula, segundo a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969. A experiência de países como China e Índia demonstra que o crescimento econômico, por si só, não garante melhores condições de trabalho, conforme destacado pelo relatório da OIT na 14ª Reunião Asiática. O conceito de desenvolvimento proposto por Amartya Sen, que o desvincula do mero crescimento do PIB, reforça a necessidade de se considerar a liberdade individual e a eliminação de fatores que a limitam, como a privação de direitos básicos.

“Desenvolvimento consiste em eliminar as privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. a liberdade, dessa maneira, é considerada o meio e o fim do desenvolvimento e também da justiça. (Sen. 2010, p. 10)”

Os argumentos que buscam justificar a exploração de mão de obra em países em desenvolvimento, baseados na ideia de que países desenvolvidos já o fizeram no passado, são falaciosos e perpetuam o subdesenvolvimento, condicionando o progresso ao desrespeito aos direitos fundamentais. Da mesma forma, a suposta compensação entre preços praticados com trabalho não decente e aqueles praticados em países com maior desenvolvimento tecnológico é irracional, pois compara dimensões distintas e perpetua o atraso tecnológico.

Em conclusão, a inserção de uma cláusula social no comércio internacional é imperativa, não apenas por justiça social, mas também por sólido fundamento jurídico. A comunidade internacional deve reconhecer a importância da proteção dos direitos trabalhistas no contexto da globalização, garantindo que o desenvolvimento econômico seja acompanhado de justiça social e respeito aos

direitos fundamentais de todos os trabalhadores.

Dentro das ferramentas utilizadas pela OIT, há também a utilização de mecanismos *Soft Law* ou normas promocionais, como no caso das Recomendações, que muito embora não sejam juridicamente vinculantes, fornecem orientações aos Estados-membros sobre como implementar as convenções e promover melhores práticas trabalhistas dentro de temas como segurança e saúde no trabalho, proteção da maternidade, e prevenção e eliminação do assédio sexual no local de trabalho.

5.2 NORMAS PROMOCIONAIS PARA UMA PROTEÇÃO AO TRABALHO DIGNO – NORBERTO BOBBIO

Dentro de uma perspectiva estruturalista do direito e verificando que as práticas de dumping, tanto social como ambiental visam se valer de lacunas normativas ou sobre o vazio de autoridade estatal, na qual se caracteriza puramente de objetivos de favorecimento e lucro em determinadas áreas, o que na perspectiva deste autor como já tratado acima, se amolda em um desvio de conduta do agente praticante passível de ser inibida através de uma norma promocional na qual possa assim ser o agente ser desestimulado através de instrumentos que o favoreça e desestime desta conduta.

As normas promocionais aqui tratadas são aquelas teorizadas por Norberto Bobbio (2007) em *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*, na qual o autor apresenta a teoria das normas promocionais acrescentando à antiga teoria estruturalista de Hans Kelsen e sua teoria positivista.

O estruturalismo apresentado aborda o direito no formato de um sistema apartado de outras estruturas como a econômica ou social (BOBBIO, 2007, p. 53).

Neste direito positivo Kelseneano abordado em uma característica protetora e repressiva a partir de premissas lógicas com prescrições sobre a conduta e hierarquicamente reguladas sobre o que é proibido e obrigatório. Entretanto, a teoria estruturalista é limitada pela razão de deixar de fazer uma leitura do ordenamento jurídico em conjunto com as demais esferas das relações sociais (BOBBIO, 2007, p.

196).

Dentre as revoluções constitucionais ocorridas no século passado, a teoria estruturalista prevaleceu nas constituições liberais com a função precípua de tutelar os direitos de primeira geração e individuais, quais sejam a propriedade privada e a democracia representativa, de modo a fortalecer o órgão legislativo, garantindo-se assim as características de uma teoria mais estrutural do estado, para promover assim a salva guarda destes direitos através de uma organização estatal e das funções que o estado viria a exercer e com vistas a limitar o poder do estado sobre o indivíduo.

Após a passagem do estado liberal clássico, que buscava uma normatização mais estruturalista, para o então estado social, destaca-se na literatura um progressivo aumento das normas de organização em relação às de conduta dos quais aqui se traz o conceito de Bobbio (2007) sobre esses dois tipos de normas:

A diferença entre normas de conduta e de organização indica não tanto uma diferença entre dois tipos de Estado, mas uma diferença entre duas funções distintas do direito: tornar possível a convivência de indivíduos (ou grupos) que perseguem, cada qual, *fins individuais* e tornar possível a cooperação de indivíduos (ou grupos) que perseguem um *fim comum*. (BOBBIO, 2007, p. 44, grifo no original)

Sofrendo um crescente aumento de normas organizacionais, o Estado passa a atrair para si mais atributos e competências em suas intervenções, e assim passa a exercer maior controle sobre as condutas de seus assistidos cidadãos (BOBBIO, 2007, p. 43). Neste prisma pode-se observar o início da primeira das três tendências de transformações na seara jurídica, que visam aprimorar o controle exercido sobre a sociedade e suas relações.

Na segunda tendência se verifica na passagem de um estado negativo para um estado mais positivo e repressivo sobre o controle social, calcado principalmente sobre normatizações de conteúdo coibidor que preveem uma sanção como consequência jurídica para os atos praticados pelos indivíduos, estabelecendo assim, marcando esse período com o uso normas técnicas, cujo a força estatal deriva da relação meio e fim, ou seja, de que praticar ou não praticar certas ações não permite atingir a finalidade desejada ou imposta. (BOBBIO, 2007, p. 44)

Como terceira tendência, é configurada pela passagem da função repressiva do Estado através do Direito, para a função promocional, em que se objetiva a possibilidade de convivência com o antigo viés exclusivamente repressivo, para poder adentrar em formatos mais efetivos de promoção do controle social.

[...] o Estado assume uma configuração diversa. Conforme estabelece para si objetivos que possam ser alcançados simplesmente pelo desencorajamento dos comportamentos não desejados (em que consiste precisamente a repressão), ou, ainda, pelo encorajamento dos comportamentos desejados (no qual consiste na promoção). Não há dúvida de que os objetivos do Estado assistencial são tais que, para a sua realização, é necessário um trabalho contínuo de estímulo a comportamentos considerados economicamente vantajosos. (BOBBIO, 2007, p. 45)

Na sociedade contemporânea, chamada de industrial por Norberto Bobbio, em razão de sua exposição a grandes transformações sociais, econômicas e com novos meios de comunicação em massa, perde o controle social apenas pela via repressiva, necessitando de novas formas de intervenção que não seja essa dogmática do leviatã punitivo como outrora (BOBBIO, 2007, p. 45).

Neste momento passasse a uma complementação dos mecanismos repressivos com normas promocionais, capazes de induzir e influir psicologicamente nas escolhas e comportamentos sociais, focando assim em uma prevenção e conscientização, e não mais na repressão.

Tal condicionamento e direcionamento psicológico, segundo Norberto Bobbio, mesmo que seja de forma manipulada, pode formar o consenso entre os indivíduos a agir conforme a vontade do Estado para uma redução de práticas deletérias aos direitos e reduzir assim a atuação de um Estado repressor com métodos coercitivos (BOBBIO, 2007, p. 89).

Dentro deste modal, a função promocional do direito, poderá ser exercida nas formas de incentivo ou por prêmios, assim conceituados por Bobbio:

Entendo por “incentivos” medidas que servem para facilitar o exercício de uma determinada atividade econômica; por “prêmios”, ao contrário, medidas que visam oferecer uma satisfação àqueles que já tenham realizado uma determinada atividade. O incentivo acompanha a atividade em sua formação; o prêmio a segue, ou seja, é atribuído quando a atividade já foi realizada. Ainda que nunca seja fácil diferenciar, no caso concreto, um prêmio de um incentivo, a distinção é conceitualmente significativa, porque apenas os prêmios se inserem, a rigor na categoria das sanções positivas (se, por acaso,

não se quiser ampliar demais o conceito de sanção e se mantiver presente, para definir “sanção positiva”, a extensão e a intensão do conceito, bem mais elaborado, de sanção negativa). [...] o prêmio é uma resposta a uma ação boa; o incentivo é um expediente para obter uma ação boa, [...] a pena é uma resposta a uma ação má; o desincentivo é um expediente pra impedir uma ação má. (BOBBIO, 2007, p. 72).

5.3 MUDANÇA PARADIGMÁTICA NA MORAL PÓS CONVENCIONAL A PARTIR DO ESG E DAS ODS DA ONU

O conceito de ESG, sigla em inglês que Environmental (meio ambiente), Social (Social) and Governance (Governança), tem ganhado cada vez mais relevância no mundo empresarial, impulsionado por uma crescente demanda por responsabilidade social e sustentabilidade. As práticas ESG englobam uma série de diretrizes que visam promover a sustentabilidade ambiental, a justiça social e a governança corporativa transparente. No âmbito social, a valorização dos direitos trabalhistas e o combate ao dumping social ocupam um lugar central.

O dumping social, caracterizado pela redução artificial dos custos de produção por meio da exploração da mão de obra, viola os direitos trabalhistas e gera concorrência desleal. As empresas que adotam práticas ESG se comprometem com a proteção dos direitos trabalhistas, a promoção de condições de trabalho dignas e a remuneração justa, combatendo o dumping social e contribuindo para a construção de um mercado de trabalho mais ético e sustentável.

As práticas ESG se alinham aos princípios fundamentais dos direitos trabalhistas, consagrados em convenções internacionais e legislações nacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) estabelecem os direitos básicos dos trabalhadores, como a liberdade de associação, a negociação coletiva, a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

As empresas que incorporam os critérios ESG em suas operações demonstram compromisso com o respeito aos direitos trabalhistas, a promoção da diversidade e inclusão no ambiente de trabalho, o investimento em saúde e segurança

ocupacional e a garantia de salários justos.

Nesse sentido, o Pacto Global da ONU (2000) incentiva as empresas a adotarem práticas de responsabilidade social empresarial, incluindo o respeito aos direitos trabalhistas e a promoção de condições de trabalho seguras e saudáveis.

O dumping social, prática que consiste em reduzir custos de produção por meio da violação de leis trabalhistas, representa uma ameaça aos direitos dos trabalhadores e à concorrência justa no mercado. As empresas que se engajam em práticas ESG se comprometem a combater o dumping social, adotando uma postura ética e responsável em relação aos seus colaboradores e fornecedores.

A OIT, em seu relatório "World Employment and Social Outlook: Trends 2020" alerta para os impactos negativos do dumping social, como a precarização do trabalho, o aumento da desigualdade e a erosão dos direitos trabalhistas.

As empresas que adotam práticas ESG se posicionam contra o dumping social ao garantir o cumprimento das leis trabalhistas em toda a sua cadeia de suprimentos, promovendo a transparência e a responsabilidade social em suas relações comerciais.

As práticas ESG desempenham um papel crucial na proteção das leis trabalhistas e no combate ao dumping social. Ao incorporar os critérios ESG em suas estratégias e operações, as empresas contribuem para a construção de um mercado de trabalho mais justo, ético e sustentável, promovendo o respeito aos direitos trabalhistas, a igualdade de oportunidades e a valorização da dignidade humana.

A crescente conscientização sobre a importância das práticas ESG e a pressão de investidores, consumidores e da sociedade civil têm impulsionado a adoção de práticas empresariais mais responsáveis, gerando impactos positivos nas condições de trabalho e na promoção da justiça social.

As políticas corporativas de ESG, ganharam mais força quando em 2020 a ONU elencou os seus 17 objetivos ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), para serem alcançados até 2030.

Figura 03 – ESG e ODS nos negócios.



Fonte: Adeildo Caboclo, MSc

5.4 NORMAS COIBIDORAS - *HARDLAW* – CONSTITUIÇÃO DA TERRA – LUIGI FERRAJOLI

6 CONCLUSÃO

Deste modo, os gastos com a produção de um bem ou na realização de um serviço são drasticamente reduzidos, e, conseqüentemente, o preço torna-se menor e mais competitivo no mercado. Assim, a prática do *dumping social*, muitas vezes realizada sem ética e com total falta de lealdade, geralmente está atrelada a uma atividade antrópica de degradação ao direito negocial no ambiente do trabalho, e ao direito concorrencial, uma vez que é uma prática predatória econômica. Ou seja, a prática do *dumping social* consubstancia-se em uma empresa, ao produzir seus bens ou serviços, não adota a legislação trabalhista ou o mínimo de direitos fundamentais aos seus trabalhadores, que de forma insustentável, visando um valor de mercado inferior e, por conseguinte, mais competitivo quando comparado ao de outras empresas concorrentes que se utilizam e se atentam às leis trabalhistas e ambientais, ao passo que seu preço final não abarcará os gastos com meios sustentáveis de continuação daquela atividade laboral.

Assim, a infração de normas nacionais e internacionais de comércio pode ser altamente lucrativa para as grandes empresas, tendo em vista que o valor final auferido é, muitas vezes, consideravelmente superior às penas ou multas aplicáveis. É importante ressaltar, neste mesmo sentido, que a imposição das sanções após os danos e ilícitos cometidos muitas vezes não engloba a indenização sobre as injustiças sociais e ambientais sofridas pelas populações mais carentes afetadas.

Diante de todo esse contexto, a procura dos países desenvolvidos por países emergentes, onde geralmente as normas protetivas do direito do trabalho e do meio ambiente são mais flexíveis, cresce cada vez mais. Nesses países é grande a sujeição ao poder econômico, ao mesmo passo em que os direitos sociais acabam sendo deixados de lado, o que se comprova em geral baixo Índice de Desenvolvimento Humano dessas regiões.

Portanto a primeira proposta do presente estudo seria uma mudança no modelo negocial utilizado pelas empresas que praticam o *dumping social*, para um paradigma ético pós convencionais onde as normas promocionais nos moldes estruturais de Norberto Bobbio uma *softlaw* que poderá incentivar as empresas a adotarem modelos de ESG e com isso não vem a ser penalizadas com o boicote popular através das mídias e com o enfraquecimento de sua marca de mercado. A

segunda proposta seria a criação dentro da concepção de Luigi Ferrajoli, uma constituição da terra em um formato *hardlaw*, abordando uma soberania compartilhada de responsabilidade universal em um direito do trabalho transnacional com a existência de um poder de polícia mundial vigilante à tais práticas, haja visto que delas resultam não somente a exclusão social, mas a concorrência desleal nas relações negociais no modelo econômico capitalista.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Maria Inês Ramos Abílio. **Globalização**: características mais importantes. Disponível em: <http://fsma.edu.br/visoes/ed03/3ed_artigo1.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2017.

AHLBERG, K. et al. *Transnational Labour Regulation: A Case Study of Temporary Agency Work*. Bruselas: Peter Lang, 2008.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *Direito Internacional da Integração*. In: GUERRA, Sidney (Coord.). **Tratado de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2008.

_____. **MERCOSUL & União Europeia**: estrutura jurídico-institucional. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ALMEIDA, Paulo Roberto. **Integração regional**: uma introdução. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina e da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

AMARAL, Renata Campetti. **O direito internacional**: público e privado. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARRUDA, Eloísa de Souza. **O papel do Ministério Público na efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Globo, 2008.

BAER, Mônica; CINTRA, Marcos Antonio Macedo; STRACHMAN, Eduardo & TONETO Jr., Rudinei. Os desafios à reorganização de um padrão monetário internacional. Campinas, **Revista Economia e Sociedade**, n. 4, 1994, p. 79-126. ISSN 1982-3533. Disponível em: <<http://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643209>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **O MERCOSUL após o Protocolo de Ouro Preto**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141996000200011&script=sci_arttext>. Acesso em: 20 jun. 2011.

_____. **O MERCOSUL, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr,

1998.

BARRAL, Welber. Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: forense, 2000. p. 132.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: Promulgada em 5 de Outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 396.

BECK, Urick. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 34. ed. São Paulo: 2010.

BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In.: BERLIN, Isaiah. Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Giafranco. **Dicionário de política**. Trad. de Carmen C. Varriale et al. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BODIN, Jean. Colóquio de los Siete Sabios sobre Arcanos Relativos a Cuestiones Últimas. Tradução para o espanhol de Primitivo Mariño. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1998.

BODIN, Jean. Method for the Easy Comprehension of History. Tradução para o inglês de Beatrice Reynolds. New York: Columbia University Press. 1985.

BODIN, Jean. Os Seis Livros da República. Tradução para o português de José Carlos Orsi Morel. Vol. I-VI, São Paulo: Ícone. 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, André. Comissão do Senado aprova PEC que derruba licenciamento ambiental para obras. 2016. Estadão. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-pec-que-derruba-licenciamento-ambiental-para-obras,10000028489>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988.

_____. **Decreto nº 4.982**, de 9 de fevereiro de 2004.

_____. **Decreto nº 19.841**, de 22 de outubro de 1945.

_____. **MERCOSUL**. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/MERCOSUL> > Acesso em: 25 de junho de 2017.

_____. Portal Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. 2009. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>>. Acesso em: 28 fev. 2017

BRAUDEL, Fernand. **Civilização material, economia e capitalismo**: séculos XV – XVIII. Tradução: Telma Costa. 3º Volume. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **A importância dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos e a implementação das decisões de responsabilização internacional do estado**: Breve Análise do Caso Brasileiro. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24098176_A_IMPORTANCIA_DOS_SISTEMAS_REGIONAIS_DE_PROTECAO_DOS_DIREITOS_HUMANOS_E_A_IMPLIMENTACAO_DAS_DECISOES_DE_RESPONSABILIZACAO_INTERNACIONAL_DO_ESTADO_BREVE_ANALISE_DO_CASO_BRASILEIRO.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2017.

CARMO NETO, Manoel Bonfim do. O papel dos sistemas regionais na proteção dos direitos fundamentais. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, n. 1, p. 309-326, 2008.

CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário/ Robert Castel; tradução de Iraci D. Poletti. 9ª ed. – Petrópolis, RJ: Vozes: 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da Informação: economia, sociedade e cultura. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CHAYES, Abram. **The New Sovereignty: Compliance with International Regulatory Agreements**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1995.

CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica: tradução Luiz Antônio Oliveira de Araújo. - São Paulo: Editora UNESP, 2004.

CIDH. **Relatório Nº 54/01**. Caso Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>; Acesso em 30 de maio de 2017.

CLARKE, Simon. **Crise do fordismo ou crise da social-democracia**. In: Lua Nova. São Paulo, Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, n. 24, 1991, p. 119.

COMPARATO, Bruno Konder. **Introdução e fundamentos filosóficos e históricos dos direitos humanos e a construção dos marcos regulatórios**. 2015. Publicado pela Especialização em Educação em Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo. Disponível em: <[http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR - EDH - Mod1.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/39161/COMFOR_Mod1.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 fev. 2016.

CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In Filosofia política*. Porto Alegre, n. 2, 1985.

COSTA, Moacyr Lobo da. O direito público subjetivo e a doutrina de Duguit. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 47, p. 490-502, dec. 1951. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66172>>. Acesso em: 01 jul. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v47i0p490-502>.

COUTO, M. do S. D. da S.; TEIXEIRA, D. A. Uma análise de diferentes questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável na contemporaneidade. 2010. Revista Ateliê Geográfico, UFG, vol.04, nº02, p. 215-232.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Mário L. Codificação, Descodificação, Recodificação do Direito Civil Brasileiro, 1ª edição. Editora Saraiva, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques; SOARES, Zilmar Timoteo. O Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos: a busca pela igualdade e o respeito à diferença. **Iniciação Científica CESUMAR**. Maringá, p.41-52, 2014. Semestral. V. 16, n. 1 ISSN 1518-1243. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/iccesumar/article/view/3319/2250>>. Acesso em: 29 maio 2017.

DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel*. 3.ed., v.2. Paris: Acienne Librairie Fontemoing & Cie, 1923.

DURKHEIM, R. *La divisione del lavoro sociale*. Turín: Edizioni di Comunità, 1999.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável**: uma proposta de constitucionalização. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva>>. Acesso em: 23 mar. 17.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise* – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania & processo de integração**: o novo conceito de soberania em face da globalização (uma abordagem especial quanto às realidades de integração regional). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

FIORI, J. L.; LOURENÇO, M. S. de; NORONHA, J. C. de (Org.). **Globalização**: o fato e o mito. Rio de Janeiro: UERJ, 1998. p. 7.

FRANCIS, A. Bhopal: el desastre que envenenó a 500.000 personas. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias/2014/12/141202_india_bopthal_tragedia_inde_mnizaciones_ac>. Acesso em: 30 mai. 2023.

_____.https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/12/141203_gas_india_20anos_rp>. Acesso em: 05 de jun. 2024.

FRIEDE, Reis. O Estado como realidade político-jurídico. *In*: **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, v. 7, no 1, publicação trimestral, p. 15-24. Brasília, MPAS/INSS, jul. 2000. p. 20.

GARGARELLA, Roberto (compiladores). Nuevas ideas republicanas: autogobierno y libertad. Barcelona: Paidós, 2004.

GATT. Ministerial Decision on Trade and Environment. Decision of 14 April 1994. GATT Doc. MTN.TNC/W/141.

GENEVOIS, Margarida. Direitos humanos na história. *In*: **DHnet**, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/margarid.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2017

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**, trad., de Raul Fiker. São Paulo, Editora Unesp, 1991, p. 69-70.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil**. Londrina: Humanidades, 2004.

GOMES, Eduardo Biacchi. A supranacionalidade e os blocos econômicos. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 13, nº 53, p. 159-183, 2005. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32902-40994-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 17

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAYEK, Friedrich A. von. Direito, legislação e Liberdade: sobre regras e ordem. São Paulo: Faro Editorial, 2023. (Vol. 1).

HAYEK, Friedrich A. von. Direito, legislação e Liberdade: os equívocos das políticas de justiça social. São Paulo: Faro Editorial, 2023. (Vol. 2).

HAYEK, Friedrich A. **O Caminho da Servidão**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises

Brasil, 2010.

HAGGARD, Stephan; MAXFIELD, Sylvia. The political economy of financial internacionalization in the developing world, *in* **Internacional Organization**. Cambridge, The MIT Press, 1996, v. 50, n. 1, p. 36.

HESPANHA, A.M. Pluralismo jurídico e sistema democrático. São Paulo: Annablume, 2016

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 4, 2006, p. 161-169

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: LTr., 2000.

INTERNACIONAL COURT OF JUSTICE. The Court. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org>>. Acesso em: 31 mar. 17.

Jellinek, Georg. **Teoria Geral do Estado**. Tradução de M. Lopes. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

JORGE, Helena de Araújo. **O direito da integração e os blocos econômicos da União Europeia e do MERCOSUL**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/jorge_integracao_mercosul_ue.pdf> Acesso em 26 de junho de 2017.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. Antidumping: prática desleal no comércio internacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KANT, Emmanuel. **Projel de paix perpétuelle**. Trad. J. Gibelin. Paris, Librairie Philosophique J. Vrin, 1948. p. 8.

KEGEL, Patrícia Luíza. O Protocolo de Olivos e o Sistema de Solução de Controvérsias no MERCOSUL. **Carta Forense**. 08 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/o-protocolo-de-olivos-e-o-sistema-de-solucao-de-controversias-no-MERCOSUL/848>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: ¹ Nova Cultural, 1996.

KRAMER, Samuel Noah. **The sumerians**: their history, culture, and character. Chicago: University of Chicago Press, 1971. p. 79

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

LEISTER, Margareth. Princípio da não-intervenção e soberania nacional. *In*: **Âmbito**

Jurídico, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330>. Acesso em: mar. 2017.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2003.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MARTINS, Sergio P. Direito do trabalho. (39th edição). Editora Saraiva, 2023.

MATIAS, Eduardo Felipe Pérez. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra. 2005

MAGNOLI, Demétrio. **Globalização, Estado nacional e espaço mundial**. p. 44-48. São Paulo, Ed. Moderna, 1997. Disponível em: <https://maestrando.files.wordpress.com/2013/01/magnoli_sobre-blocos-regionais.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2017.

MATIAS, João Luis N. & ZANOCCHI, José Maria M. A compatibilização entre o comércio internacional e a proteção ao meio ambiente no âmbito da OMC: análise do caso das restrições à importação de pneus recauchutados pelo Brasil. 2011. Anais do XX CONPEDI. Florianópolis: Boiteux, v. 1, p. 4995-5015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. Direitos humanos e cidadania: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. *In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, nºs 55/56, p. 220-287. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, jan./dez. 2001.

_____. O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**. Curitiba, 13: 32-58. vol.1. 2010.

_____. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, nº 52, ano 13, p. 327-338. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./set., 2005.

MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jørgen; BEHRENS III, William W. Limites do crescimento. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

MELLO, Celso A. Princípio de não intervenção. *In: R. C. pol.* Maio/jul. 1990. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/viewFile/59767/58097>>. Acesso em: 01. jul. 2017.

MELLO, Celso Duviuier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 1. v. 12ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIGUEL, Alexandre. A constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. 2006.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. Tradução Pedro Madeira. Edição Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MILL, John Stuart. O utilitarismo. In: MARCONDES, Danilo. Textos básicos de ética. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MOURA PAIVA, Grazielle de Albuquerque. **A construção da soberania na Idade Média**. Fortaleza, 2010.

NETO, Dirceu Marchini. A **Constituição Brasileira de 1988 e os direitos humanos**: garantias fundamentais e políticas de memória. Revista Científica FacMais. Goiás, v. 2, n.1. 2012/2º Semestre.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O Conceito de Soberania Perante a Globalização. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 80-88, jan./mar. 2006.

PAUPÉRIO, Machado, A Soberania II. In: **Enciclopédia Saraiva de Direito**. v. 69. São Paulo: Saraiva 1977.

_____. **Teoria Democrática do Poder**: Teoria democrática da soberania. 3 ed., vol.2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. 6. ed. Madrid: Ed. Tecnos, 1995.

PETTIT, Philip. Liberalismo y republicanismo. In.: OVEJERO, Félix; MARTÍ, José Luis;

PINHEIRO. Tertuliano Cabral. **Fundamentos e fontes dos direitos humanos**. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, apostila nº 1. Natal. 26 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/tertuliano/apostila01.html>>. Acesso em: 05 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. In: **Revista Jurídica da Faculdade de Direito** – v.2 – n. I – ano II, artigo 03. Dom Bosco, 2008.

_____. Cidadania global é possível? In: **Práticas de cidadania**. PINSKY, Jaime (org). São Paulo: Contexto, 2004a. p. 259-268.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8ª ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. In: **Sur, Rev. int. direitos humanos**. vol.1, n.1. São Paulo, 2004b. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003#end>. Acesso em: 17 mar. 17.

POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

OJEDA AVILÉS, A. Diritti fondamentali, concorrenza, competitività e nuove regole per il lavoro in una prospettiva di diritto comparato. In: Nuove regole dopo la legge n. 92 del 2012 di riforma del mercato del lavoro: competizione versus garanzie? Turin: Giapichelli, 2012.

OJEDA AVILÉS, A. Transnational Labour Law. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer International, 2015.

OJEDA AVILÉS, A. Derecho Transnacional del Trabajo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

QUADROS, Fausto de. **Direito da União Europeia**. 3. ed. reimp. Coimbra: Almedina, 2009, p. 26.

RAMOS, César Augusto. A concepção republicana de liberdade como não-dominação. Crítica: Revista de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 12, número 36, p. 301-336, out. 2007.

RAMOS, César Augusto. O liberalismo político e seus críticos. Crítica: Revista de Filosofia. Londrina: Universidade Estadual de Londrina. Vol. 10, número 32, p. 229-264, out. 2005.

RAMOS, Cesar Augusto. O modelo liberal e republicano de liberdade: uma escolha disjuntiva? Transformação, v. 34, n 1, p. 43-66, 2011.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 19.ed. São Paulo:Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. 5.ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIBEIRO, W. C. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. Estudos Avançados 24 (68), 2010.

RISCAL, Sandra Aparecida. **O conceito de soberania em Jean Bodin**: um estudo do desenvolvimento das idéias de Administração Pública, Governo e Estado no século XVI. Campinas: [s.n.], 2001.

ROGERS, Peter P.; JALAL, Kazi F.; BOYD, John A. An Introduction to Sustainable Development. Londres: Earthscan, 2008.

ROQUE, Sebastião José. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão**: o início de nosso direito. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 fev. 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702_Sebastiao_Roque&ver=1158>. Acesso em: 28 fev. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 127.

SÁLVIO, Gabriella Giovanna L. Combate ao dumping ambiental e social no comércio internacional: uma real tentativa de proteção aos direitos fundamentais? 2008. Revista Vox Juris, Universidade Gama Filho, ano 1, vol. 1, n. 1, pág. 57- 78.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 6ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHMITT, Carl. Crise da democracia parlamentar (A situação intelectual do sistema parlamentar atual e Teologia política). São Paulo, Scritta, 1996.

SHIH, Frank Larrúbia. O processo de globalização e sua influência no Direito Interno. 2001. *In: Advocacia pública*: boletim do Instituto Paulista de Advocacia Pública. v. 7, n. 15, p. 12–18, set., 2001. São Paulo, IPAP.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 175.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira da; ANTUNES FILHO, Apolo. O Fenômeno da Globalização e sua Origem. **Anais da 12ª Mostra Acadêmica UNIMEP**. 2014. P. 337. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/12mostra/8/337.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2017.

SILVA, Roberto Luiz. Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário e da Integração. *In: Soberania: Antigos e Novos Paradigmas*. Coord: GUERRA, Sidney e SILVA, Luiz Roberto. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

SILVA, Luzia Gomes da. **A evolução dos direitos humanos**. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 08 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42785&seo=1>>. Acesso em: 07 mar. 2017.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1960.

SOUSA, Andréia Nádia Lima de. Globalização: origem e evolução. *In: Caderno de Estudos Ciência e Empresa*, Teresina, Ano 8, n. 1, jul. 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES MOREIRA, Ranúlio; SOUTO SEVERO. Dumping social nas relações de trabalho. 2 ed. LTr, São Paulo. 2014.

SOUZA, Jacyara Farias; ARAGÃO, Jônica Marques Coura. **A flexibilização do conceito de soberania nos estados modernos em face dos processos de integração**. Direito internacional. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 227-254.

Disponível em:
<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/lu54np98/WifiMsF4Ds0ijk16.pdf>>.
Acesso em: 19 set. 2016

STERN, Klaus. *Das staatsrecht der bundesrepublik deutschland*. Vol. 1. 2. ed. München.: C. H. Beck, 1984.

STAJN, Rachel. *Direito e Economia*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SUPIOT, Alain. *Crítica do direito do trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

_____. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3*. (17th edição). Grupo GEN, 2022.

TAYLOR, Alan. *Bhopal: The World's Worst Industrial Disaster, 30 Years Later*. 2014. Disponível em: <<http://www.theatlantic.com/photo/2014/12/bhopal-the-worlds-worst-industrial-disaster-30-years-later/100864/>>. Acesso em: 9 set. 2023.

TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos de Direito Civil – Vol. I – Teoria Geral do Direito Civil*. (3rd edição). Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo, et al. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. Vol. III. (4th edição). Grupo GEN, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. *Marchas e contramarchas da constitucionalização do Direito Civil: a interpretação do direito privado à luz da Constituição da República*. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol. 5, n.1, 2012, p. 15-21.

TEPEDINO, Gustavo. *O novo e o velho direito civil*, Editorial da Revista Trimestral de Direito Civil, vol. 20, ano 5, in *Temas de Direito Civil*, t.2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEUBNER, G. *Global Bukowina: Legal Pluralism in the World-Society*. In: TEUBNER, G. (Ed.), *Global Law Without A State*. London: Dartmouth Pub Co., 1996.

TEUBNER, G. *Il diritto come sistema autopoietico*. Milano: Giuffrè, 1996.

TEUBNER, G. *Nuovi conflitti costituzionali. Norme fondamentali dei regimi transnazionali*. Milano: Mondadori, 2012.

TRUBECK. *The Emergence of Transnational Labor Law*. In: *American Journal of International Law*, v. 3, 2006.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. *Tratado de Asunción*. 26 de março de 1969. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2017.

TAIAR, R. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. 2009. 321 f. Tese – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. (17th edição). Grupo GEN, 2022.

TIBIRIÇA, Sérgio; FARAH, Giovana Eva Matos. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos**: aspectos fundamentais. Revista do Direito Público. Londrina, v.9, n.2, p. 25-39, mai./ago. 2014. DOI: 10.5433/1980-511X.2014v9n2 p25.

UNIÃO EUROPEIA. **Instituições e outros organismos da UE**. Disponível em: <https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies_pt>. Acesso em: 29 jun. 2017.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. **Uma breve história dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://br.humanrights.com/what-are-human-rights/brief-history/magna-carta.html>>. Acesso em: 06 mar. 2017.

VAZ, Alcides Costa. **Cooperação, integração e processo negociador**: a construção do MERCOSUL. Brasília: IBRI, 2002. ISBN 85-88270-06-4.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é?: Dumping. 2006. Ipea. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2090:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 10 set. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direitos humanos**. In: OAB 1ª Fase. Volume único. Coordenador: Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2017.